



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2016.

DATA: 27/04/2016.

AUTOR: KERLY G. B. LOPES, JOSÉ LUIZ C. DA COSTA E MARCOS DA S. ARRUDA. – COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO SERVIDOR.

**ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA AS CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Apresentado em 28 de abril de 2016.  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 14 de junho de 2016

Extraído o autógrafo em 15 de junho de 2016  
Subiu a Sanção sob protocolo em 16 de junho de 2016, pelo ofício n.º 051/2016.  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
“ Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretária, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº /2016.**  
**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA AS CONCESSÕES,  
PERMISSÕES, E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE  
COLETIVO NO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**AUTOR: COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS  
E ASSUNTOS DO SERVIDOR.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR  
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Compete ao Poder Executivo Municipal prover e organizar o Sistema de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri nos limites de seu território, a teor do que dispõe o art. 30, V, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri têm caráter essencial e terão tratamento prioritário no planejamento do sistema viário do Município, e na organização do trânsito nos limites de seu território e/ou da região metropolitana definida nos termos da lei.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal poderá delegar, mediante Concessão, Permissão e Autorização, a exploração dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri nos tipos **Regular I, Regular II, Complementar, Especial e Extraordinário**, sempre através de processo licitatório, à exceção da Autorização, conforme legislação em vigor.

**Parágrafo único** - A delegação da exploração dos serviços cessará quando o Município assumir a prestação direta deste serviço público, mediante a constituição de empresa pública de transportes coletivos urbanos de passageiros de Japeri.

**Art. 3º** - As Concessões e as Permissões dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri reger-se-ão pelos termos previstos no art. 175 da Constituição Federal, pela Lei nº 8.987/1995, por esta Lei, pelas demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos contratos administrativos celebrados de acordo a Lei nº 8.666/1993.

**§ 1º** - A execução dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri no tipo **Regular I** será delegada pelo Poder Executivo Municipal, a título pessoal e intransferível, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, por meio de Concessão, sempre precedida de licitação.

**§ 2º** - A execução dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri no tipo **Complementar** será delegada, a título pessoal e intransferível, pelo Poder Executivo Municipal à pessoas jurídicas legalmente constituídas, por meio de Permissão, sempre precedida de licitação;

**I** - Serviço Complementar: será a linha regular, que se estabelece em função de outra original ou principal já explorada envolvendo mercado já atendido indiretamente por esta ou mercado de exploração não rentável.

**§ 3º** - A execução dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri nos tipos **Especial e Extraordinário** será delegada, a título pessoal e intransferível, pelo Poder Executivo Municipal à pessoa física e/ou pessoas jurídicas, legalmente constituídas, por meio de Autorização.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal poderá determinar todo e qualquer procedimento operacional necessário à execução do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros de Japeri pelos delegatários, antes da implantação definitiva do novo sistema, em prazo não superior a 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei.

**Art. 5º** - Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

**I** - Poder Executivo Municipal/Poder Concedente: O Município de Japeri, em cujo rol de atribuições legais executivas reside o poder de delegação de serviços públicos e a expedição de normas regulamentares atinentes ao objeto desta Lei;

**II** - Órgão Gestor: A Secretaria de Municipal de Transporte ou unidade administrativa integrante da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal que vier a substituí-la na organização, fiscalização e execução da gestão

compreende os transportes automotivos a combustão interna, identificados como miniônibus e midiônibus;

**VIII - Tipo Complementar** - Expressão que serve para designar o serviço adicional aos tipos Regular I e II, delegado por Permissão e prestado por pessoas jurídicas, destinado a oferecer aos usuários do sistema, condições diferenciadas de transporte, tais como: maior rapidez, maior conforto e maior eficiência. Para efeito de análise, regulamentação e realização de certame licitatório, esse tipo de serviço compreende:

a) Opcional: transporte que opera em linha seletiva ou executiva mediante tarifa, operação e características veiculares diferenciadas, tais como: ar condicionado, poltronas reclináveis, etc.;

b) Específico: transporte que envolve atendimento a grandes pólos geradores de tráfego em dias, horários e itinerários próprios (área industrial, centrais de logística, centros de compras, aeroportos e terminais ferroviários e, rodoviários).

**IX - Tipo Especial**: Expressão que serve para designar o serviço destinado a usuários determinados com características operacionais exclusivas para cada percurso, delegado por Autorização e prestado por pessoas físicas e jurídicas legalmente constituídas. Para efeito de análise e regulamentação esse tipo de serviço compreende:

a) Fretamento: transporte com serviço porta a porta, com objetivo comercial;

b) Patrocinado: transporte com serviço porta a porta sem objetivo comercial;

c) Turístico: transporte destinado ao atendimento do segmento turístico, realizado por veículos com características especiais de conforto, transportando passageiros exclusivamente sentados, com roteiro, horários e dias preestabelecidos.

**X - Tipo Extraordinário**: Transporte destinado ao serviço de atendimento de necessidades coletivas excepcionais, delegado por Autorização e prestado por pessoas físicas e jurídicas legalmente constituídas. Para efeito de análise e regulamentação esse tipo de serviço compreende:

a) Eventos Especiais: transporte para acontecimentos coletivos tais como shows, competições esportivas, exposições, etc.;

b) Situações emergenciais: transporte para atendimento coletivo decorrente de acidentes, calamidades e/ou catástrofes, naturais ou provocadas bem como em virtude de paralisação total ou parcial de serviços públicos.

**XI - Comissão de Fiscalização:** Órgão Colegiado com poder consultivo e fiscalizatório, na forma definida em instrumento regulamentar, composto por 16 (dezesesseis) integrantes abaixo identificados:

a) 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, a serem indicados pelo Chefe do Executivo; sendo 01 (um) representante do órgão municipal de defesa do Consumidor - do PROCON Municipal;

b) 02 (dois) Vereadores representantes da Câmara Municipal de Japeri;

c) 02 (dois) representantes dos Trabalhadores do Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, sendo um que labora no Tipo Regular I e outro no Regular II;

d) 02 (dois) representantes da classe estudantil, sendo 01 (um) do ensino médio e 01 (um) do ensino superior;

e) 01 (um) representante das pessoas com deficiência;

f) 01 (um) representante dos idosos; e

g) 04 (quatro) lideranças comunitárias, sendo 01 (um) representante da zona rural; 01 (um) representante da zona industrial; 01 (um) representante da zona comercial de Engenheiro Pedreira, e 01 (um) representante da zona comercial de Japeri.

**§ 1º** - Os integrantes elencados nas alíneas do Inciso XI serão escolhidos e indicados democraticamente pelo conjunto das organizações da Sociedade Civil, com mandato de 02 (dois) anos.

**§ 2º** - As representações de que tratam as alíneas "e" e "f" do Inciso XI, serão definidas democraticamente pelo conjunto das entidades ou organizações da sociedade civil, afins que serão renovadas a cada 02 (dois) anos.

**§ 3º** - O Tipo Regular II funcionará com no mínimo 10 (dez) permissões, uma para cada pessoa física;

**§ 4º** - O Permissionário deverá trabalhar um expediente como motorista ou cobrador e contratar no mínimo 03 (três) operadores;

**§ 5º** - Será permitido ao permissionário constituir uma Microempresa Individual exclusivamente para a compra de carro e contratação dos operadores sem descaracterizar a natureza de pessoa física.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Transporte será o Órgão Gestor do Sistema, responsável pelo gerenciamento, fiscalização, operação, regulamentação e planejamento da mobilidade urbana e dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri.

**§ 1º** - A Secretaria Municipal de Transporte – autorizada pelo Prefeito, poderá, no exercício de suas atribuições legais, celebrar convênios, contratos e quaisquer outros instrumentos legais de pactuação com entes públicos e/ou privados, objetivando a troca de conhecimentos e a cooperação técnica, administrativa e financeira.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE JAPERI**

**Art. 7º** - A organização do Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

**I** - Universalidade, acessibilidade, eficiência, economicidade, transparência, legalidade, segurança, competitividade, tecnologia e saúde do trabalhador;

**II** - alternativas tecnológicas convergentes com o planejamento urbano e ambiental e com o interesse público;

**III** - boa qualidade dos serviços compreendendo rapidez, conforto, continuidade, segurança, modicidade tarifária e acessibilidade universal;

**IV** - integração com os diferentes modais (rodoviário, ferroviário, e ciclovitário), considerando os demais municípios que integram a região metropolitana do Grande Rio e, do Centro Sul Fluminense;

**V** - prioridade de vias exclusivas para os transportes coletivos, ambulâncias, viaturas policiais, de bombeiros e da guarda municipal;

**VI** - redução dos níveis de poluição ambiental observando-se para tanto, as normas técnicas pertinentes e os padrões de controle de emissão de poluentes;

**VII** - estímulo à participação dos usuários no acompanhamento e fiscalização do Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, através da publicização das planilhas de custos operacionais de preços executoras dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos De Passageiros de Japeri, bem como seu faturamento;

**VIII** - transparência e participação comunitária na avaliação da política de

mobilidade urbana no Município de Japeri, através da criação de uma central de sugestões, informações e reclamações vinculadas à Secretaria Municipal de Transporte - SMT;

**IX** - Observância e cumprimento da legislação protetora das condições de saúde e segurança do trabalhador, nos termos das normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego;

**X** - Observância e cumprimento da legislação protetora dos direitos dos idosos, das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, da classe estudantil e demais usuários do Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

**XI** - Proteção às condições de trabalho dos empregados do Sistema de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, garantindo-se condições dignas no desempenho de suas funções.

**§ 1º** - Não será delegada Concessão, Permissão e Autorização para uso de motocicleta como meio de transporte público coletivo urbano de passageiros nos limites territoriais do Município de Japeri.

**§ 2º** - O emplacamento dos veículos de que trata esta Lei deverá ser realizado obrigatoriamente no Município de Japeri.

**§ 3º** - A região cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 500 (quinhentos) metros.

**Art. 8º** - Os Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri nos tipos Regular I e II observarão a bilhetagem eletrônica única ou a interoperabilidade e/ou a integração entre os sistemas tecnológicos adotados nos moldes previstos no Edital de Licitação e legislação em vigor.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, DA PERMISSÃO E DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 9º** - A Concessão e/ou Permissão dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri será sempre precedida de processo licitatório de acordo com a legislação em vigor e aprovada pela Câmara Municipal de Japeri, conforme Art. 247, da Lei Orgânica Municipal de Japeri.

**§ 1º** - A Concessão ou Permissão dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri se efetivará após a conclusão do processo licitatório, com a consequente assinatura de contrato administrativo elaborado de acordo com o disposto nesta lei e no Edital de Licitação.

**§ 2º** - As Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri sujeitar-se-ão à fiscalização direta pelo Órgão Gestor e pela Comissão de Fiscalização nos termos previstos em instrumento regulamentar.

**Art. 10** - As Concessões e/ou Permissões dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros de Japeri observarão o prazo de vigência contratual de até 10 (dez) anos, podendo ser renovado uma única vez por igual período de acordo com as condições definidas no Edital de Licitação, mediante autorização legislativa.

**Art. 11** - A Autorização será concedida pelo Poder Concedente através do Órgão Gestor, mediante procedimento administrativo seletivo, com a escolha de proposta contendo preço (quando cabível) e condições operacionais que garantam maior eficiência e segurança ao serviço.

**Parágrafo único** - A Autorização dar-se-á a título precário, em caráter intransferível, por tempo de **10 (dez) anos**, podendo ser revogada a qualquer tempo de acordo com a conveniência administrativa e/ou critérios de interesse público devidamente motivados.

**Art. 12** - As concessões, permissões e autorizações são delegadas pelo Poder Concedente em caráter pessoal e intransferível aos proprietários dos veículos utilizados na execução dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, sejam eles pessoas jurídicas consorciadas ou não nos termos desta lei e pessoas físicas, sob pena de violação ao procedimento licitatório.

**§ 1º** - Os proprietários dos veículos utilizados nos Serviços de que trata o caput deste artigo deverão cadastrá-los na SMTT antes da sua entrada em operação, mantendo-os sempre devidamente regularizados junto aos órgãos competentes para fins de fiscalização e vistorias.

**§2º** - Fica facultado ao Poder Público autorizar aos Concessionários a contratação de Agente de Liquidação: pessoa jurídica, que realizará a liquidação das operações de comercialização dos cartões inteligentes de passagens, dos cartões de vale transporte, cartões de benefícios e dos créditos eletrônicos, responsabilizando-se pela custódia e distribuição dos valores apurados entre as



concessionárias, o poder concedente e o fundo garantidor do equilíbrio econômico-financeiro.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE LICITAÇÃO**

**Art. 13** - O Órgão Gestor publicará, no Diário Oficial do Município e nos demais veículos de comunicação virtual e escrita de grande circulação nacional, o Edital de Licitação.

**Parágrafo único** - O Edital de Licitação será publicado no Diário Oficial do Município após realização de no mínimo duas audiências públicas por Distrito do Município, com o objetivo de garantir as contribuições da sociedade civil na construção do Edital de Licitação dos Transportes Urbanos de Passageiros de Japeri.

**Art. 14** - O Edital de Licitação obedecerá aos critérios e normas gerais da legislação pertinente, estabelecendo em especial.

- I - o objeto, metas e prazos de concessão e/ou permissão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento da proposta, julgamento da licitação e assinatura do contrato, dia, hora e local de abertura das propostas;
- IV - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- V - os direitos e obrigações do Órgão Gestor, das Concessionárias e/ou permissionárias em relação às alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade, a eficiência e a segurança da prestação dos serviços;
- VI - os critérios de reajuste e revisão das tarifas;
- VII - os direitos e obrigações das partes a serem estabelecidos no contrato;
- VIII - minuta do contrato e o prazo para a sua assinatura;
- IX - Os prazos das concessões ou permissões;

**X** - local e horário em que serão fornecidos aos interessados o Edital e seus anexos;

**XI** - a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal, conforme o estabelecido no art. 27 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações;

**XII** - os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico-financeiro da proposta;

**XIII** - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas brasileiras em Consórcio;

**XIV** - proibição de aquisição de mais de um lote por pessoa física, jurídica e/ou consórcio;

**XV** - O número de linhas suficiente ao atendimento da demanda de usuários definida pelo Órgão Gestor, de modo a que todos os bairros da cidade sejam contemplados pela prestação dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

**XVI** - definição da idade máxima da frota (nunca superior a dez anos, contados da data de expedição do primeiro Certificado de Registro de Veículos - CRLV) e de idade média (nunca superior a quatro anos), por contrato, de itinerários, números de linhas, cobertura de rede, horário e períodos de operação, incluindo linhas noturnas nos casos em que os estudos técnicos elaborados pelo órgão gestor, ouvida a Comissão de Fiscalização, definirem como necessárias, além de outros dados operacionais relevantes;

**XVII** - Que as linhas noturnas deverão operar todos os dias da semana de 0h (zero hora) às 5h (cinco horas), em itinerários especiais, nos dois Distritos do Município de Japeri, assegurada a frequência mínima de 01 (um) veículo por hora em cada linha.

**XVIII** - outros fatores que forem considerados imprescindíveis e/ou necessários à otimização dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros, de Japeri pelo Órgão Gestor.

**Art. 15** - O Edital de Licitação deverá exigir ainda os seguintes documentos e programas, no que couber, dentre outros:

**I** - Registro do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), contendo o nome dos profissionais que o compõe, inclusive um psicólogo do trabalho, obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos previstos no item 4.17 da NR-4;

II - Atas de eleição e de posse da Comissão Interna de Prevenção de Acidente (CIPA), prevista na NR-5 do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) previsto na NR-7 do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) previsto na NR-9 do Ministério do Trabalho e Emprego;

V - Análise Ergonômica do Trabalho prevista na NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - Programa de Conservação Auditiva previsto na Ordem de Serviço do INSS/DAF/DSS nº 608/1998 c/c NR 09/MTE;

VII - Declaração do responsável pelas Concessionárias e/ou pelas Permissionárias de que os veículos a serem utilizados na prestação dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri atende, em especial, à NBR 15.570/2009 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 16.** Será considerada desclassificada a proposta de licitantes que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados por lei e à disposição de todos os concorrentes, sem exceção.

**Parágrafo único** - Fica proibida a utilização, nas propostas da licitação para o Tipo Regular I, de crédito financeiro de qualquer natureza, próprio ou de terceiro, pendente contra o Município de Japeri.

**Art. 17** - Edital específico de licitação deverá prever a criação de uma Linha Turística, que constitui uma rota especial de ônibus, do tipo especial turístico, com acesso cachoeiras e áreas urbanas consideradas turísticas ou de preservação ambiental.

**§ 1º** - Os pontos turísticos contemplados serão definidos por meio de Decreto do Poder Executivo;

**§ 2º** - Deverão ser divulgadas nos hotéis, pousadas e sítios de lazer localizadas no Município de Japeri os horários de saída e chegada, do preço da tarifa, bem como o roteiro do veículo.

**Art. 18** - É vedada a contratação para exploração dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de pessoa física, jurídica ou

conglomerados de empresas que tenham sido condenadas, ou qualquer de seus sócios, no âmbito criminal, com trânsito em julgado.

## **CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

**Art. 19** - A tarifa de remuneração dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri e/ou da região rural será fixada pelo preço resultante dos estudos de viabilidade econômica e de planilha de custos, preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no Edital de Licitação, na Legislação em vigor e nos contratos administrativos respectivos.

**§ 1º** - O Poder Concedente desenvolverá uma política tarifária para os Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, nos seus tipos, Regular I e II, complementar, especial e extraordinário, orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - Promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II - estímulo permanente à melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
- III - compatibilização com a política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o Plano Diretor do Município de Japeri e/ou da Região Metropolitana;
- IV - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público definido e homologado pelo Órgão Gestor nos termos da lei;
- V - modicidade do valor da tarifa de utilização para os usuários;
- VI - manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri e/ou região metropolitana, garantindo-se a modicidade e a qualidade dos serviços aos usuários;

**§ 2º** - A tarifa será subordinada exclusivamente aos critérios estabelecidos no Edital de Licitação e demais normas da legislação em vigor que não contrariem o disposto nesta Lei;

**§ 3º** - A tarifa será fixada por Decreto do Poder Executivo após estudos técnicos realizados pelo Órgão Gestor do Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri e/ou região metropolitana, ouvida a Comissão de Fiscalização e o Conselho Municipal de

Transporte e Mobilidade Urbana, sendo tudo precedido de discussão em audiência pública, nos termos previstos nesta Lei Municipal.

**§ 4º** - Os contratos administrativos de Concessão e/ou Permissão, poderão prever mecanismos de revisão das tarifas a fim de que o equilíbrio econômico financeiro dos preços seja mantido.

**§ 5º** - O Poder Executivo poderá fixar tarifa diferenciada para a Linha Turismo, prevista no Art. 17 desta Lei.

**§ 6º** - O surgimento eventual de legislação municipal instituindo o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, determinando que as passagens sejam comercializadas diretamente pelo Município após a licitação das concessões do transporte de passageiros; ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transporte, em colaboração com outros órgãos, se necessário, a arrecadação direta das tarifas, em benefício das modalidades de Transporte dos Tipos Regular I e Regular II.

**Art. 20** - As tarifas de remuneração deverão ser reajustadas e/ou revistas segundo os prazos e critérios estabelecidos no edital de licitação e nos contratos administrativos de forma a assegurar o seu equilíbrio econômico e financeiro.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS (FMTC)**

**Art. 21** - Projeto de Lei Ordinária poderá instituir o Fundo Municipal de Transportes Coletivos de Japeri (FMTCJ) destinado à garantir recursos financeiros para custeio das Gratuitades de Passagens, e com os investimentos dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri.

**Art. 22** - O Fundo Municipal de Transportes Coletivos (FMTCJ) será constituído pelas seguintes receitas:

I - Dotações orçamentárias;

II - receitas decorrentes de multas aplicadas aos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Japeri;

III - receitas decorrentes da implantação de estacionamentos públicos rotativos;

IV - 50% (cinquenta por cento) das receitas oriundas de multas, excetuadas

as decorrentes de impostos, aplicadas pelo Fisco Municipal aos concessionários, permissionários e veículos autorizados que exploram os Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

V - receitas originadas de convênios, termos de cooperação, ajustamento de condutas, acordos ou contratos;

VI - receitas originadas da Taxa de Análise do Relatório de Impacto sobre o Trânsito Urbano - RITUR;

VII - Contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do setor público ou privado;

VIII - Créditos suplementares especiais;

IX - recursos financeiros repassados pela União, e por governos estaduais;

X - recursos financeiros decorrentes da publicidade veiculada nos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, bem como na infraestrutura física que vier a integrar o sistema respectivo;

XI - recursos advindos das licitações e autorizações de outorga dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

**Art. 23** - Os recursos do Fundo Municipal de Transportes Coletivos (FMTCJ) serão aplicados em:

I - Aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários ao planejamento, à elaboração e execução de projetos, bem como manutenção, operação e fiscalização dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

II - contratação de estudos, projetos e planos que tratem dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

III - implantação de programas visando à melhoria da qualidade dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

IV - desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão, na fiscalização, e na prestação dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

V - investimento em infraestrutura urbana de suporte aos Transportes Públicos Urbanos no Município de Japeri;

VI - investimento em modernização tecnológica para a melhoria da qualidade dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

VII - custeio e investimento em outras atividades associadas aos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, consultada a Comissão de Fiscalização;

VIII - custeio e conservação de placas de sinalização e construção de obras de engenharia que tenham relação direta com o Sistema de Transportes Coletivos objeto desta Lei;

IX - Investimento e custeio de ciclovias e paraciclos que estejam integrados ao Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

XI - 30% (trinta por cento) das receitas do Fundo Municipal de Transportes Coletivos - FMTC - serão destinadas para subsidiar as tarifas dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos, de modo a garantir a função social do transporte público.

**Parágrafo único** - Os recursos do Fundo Municipal de Transportes Coletivos - FMTCJ - não poderão ser aplicados em gastos que componham as obrigações das empresas executoras dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

**Art. 24** - O Órgão Gestor, ouvido o Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, poderá destinar, por tempo determinado ou não, até 15% (quinze por cento) das receitas do Fundo Municipal de Transportes Coletivos - FMTCJ - para compor os subsídios públicos direcionados à melhoria da qualidade do Sistema Público de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

**Art. 25** - Os recursos financeiros que integram o Fundo Municipal de Transportes Coletivos - FMTCJ - deverão ser depositados em conta corrente específica aberta em banco oficial, com titularidade do Órgão Gestor do sistema.

**Parágrafo único** - Órgão Gestor se obriga a prestar contas trimestralmente à Comissão de Fiscalização e à Comissão de Obras, Serviços Público, da Câmara Municipal de Japeri.

**Art. 26** - O Órgão Gestor, ouvido o Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, será o responsável pela gestão e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Transportes Coletivos - FMTC, considerando os dispositivos desta Lei.

**Art. 27** - A gestão do Fundo Municipal de Transportes Coletivos - FMTCJ - será supervisionada por uma Comissão de Fiscalização e pelo Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana.

## **CAPÍTULO VII DOS SUBSÍDIOS**

**Art. 28** - Lei específica implementará um programa de concessão de subsídios financeiros destinados à melhoria da qualidade dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri.

**Art. 29** - Decreto Executivo estabelecerá, na forma da lei, as condições e os requisitos operacionais necessários ao usufruto do referido benefício, assim como a fonte orçamentária, periodicidade e beneficiário.

## **CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DO ÓRGÃO GESTOR**

**Art. 30** - Incumbe ao Órgão Gestor:

I - regulamentar os serviços públicos concedidos e/ou permitidos no prazo de 90 (noventa) dias da conclusão do Processo Licitatório, fiscalizando permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos nesta lei, no Edital de Licitação, no contrato administrativo respectivo e demais normas correlatas;

IV – propor ao Chefe do Executivo extinguir a concessão e/ou a permissão nos casos previstos nesta lei, no Edital de Licitação, no contrato administrativo respectivo e demais normas correlatas;

V – elaborar estudos visando a homologar reajustes e proceder à revisão de tarifas na forma prevista nesta lei e no Edital de Licitação;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários que serão cientificados das providências tomadas;

VII - definir e propor a delegação, através de processo licitatório, a exploração e veiculação de publicidade nos espaços públicos e nos veículos que



compõem o sistema de transportes públicos urbanos;

VIII - estimular a melhoria da qualidade, da produtividade, da eficiência e da preservação do meio ambiente;

IX - incentivar a competitividade, preservando a qualidade dos serviços oferecidos aos usuários;

X - exigir a instalação dos equipamentos e das condições de acessibilidade aos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri para idosos e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

XI - Proibir e multar as Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas que utilizem veículos de transportes coletivos de passageiros em sua frota, que estejam em desacordo com o disposto nesta Lei;

XII - Exigir a instalação de Sistema de Monitoramento nas Unidades (terminais e estações de transferências) dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri.

**Art. 31** - No exercício de seu poder fiscalizatório, o Órgão Gestor, e a Comissão de Fiscalização Financeira da Câmara Municipal terão amplo acesso aos dados relativos à administração, do sistema de bilhetagem eletrônica, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas.

**Art. 32** - O Órgão Gestor deverá construir nos terminais de passageiros, instalações sanitárias padronizadas separadas por sexo e em condições adequadas de dimensionamento, higiene e limpeza, disponibilizando água potável aos usuários e trabalhadores dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, em conformidade com NR nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

**Parágrafo único** - Incumbe ao órgão gestor a instalação, obedecendo ao mesmo padrão em todo o território do Município, de coberturas, assentos e iluminação em todas as paradas, abrigos e terminais destinados ao transporte público de passageiros, desde que haja viabilidade técnica.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS, PERMISSIONÁRIOS E AUTORIZADOS**

**Art. 33** - Incumbe aos Concessionários, Permissionários e Autorizados dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

I - prestar serviços adequados na forma prevista no Edital de Licitação, nas normas técnicas aplicáveis, nos contratos administrativos e termos de Autorização;

II - prestar contas da gestão do serviço ao Órgão Gestor e à Comissão de Fiscalização nos termos definidos nesta lei, nos contratos administrativos respectivos e termos de Autorização;

III - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço, as cláusulas contratuais da Concessão e da Permissão, bem como dos termos de Autorização;

IV - permitir livre acesso do Órgão Gestor e da Comissão de Fiscalização Financeira às suas dependências para fins de fiscalização atinente aos serviços prestados;

V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

VI - instalar, em todos os seus veículos, equipamentos antipoluentes, de vigilância e segurança, de acessibilidade aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

VII - manter sempre regularizados perante os órgãos competentes, em seu nome e nas condições exigidas pelo Edital de Licitação, os veículos utilizados nos serviços definidos no caput deste artigo;

VIII - adquirir veículos com equipamentos que atendam às recomendações contidas na Norma 15.570 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra que a venha substituí-la;

IX - Instalar, no Sistema de Transportes Coletivos do Município de Japeri, um sistema de verificação eletrônica de saldo de passagem, com aviso visual da quantidade de créditos, que será atualizado a cada uso;

XI - Instalar câmera de segurança em toda frota, de forma gradual, iniciando com no mínimo 50% (cinquenta por cento), garantindo-se que todo veículo novo que integrar o Sistema virá com câmera de segurança;

XII - Instalar equipamento de alerta de emergência em toda frota, de forma gradual, iniciando com no mínimo 50% (cinquenta por cento), garantindo que todo veículo novo que integrar o Sistema venha equipado com o item de segurança;

XIII - Disponibilizar nas laterais, frontal e traseiro do Regular I e II o seu ano de fabricação de acordo com chassis;

XIV - Possuir, no caso das concessões, um percentual mínimo de 6% (seis por cento) sobre o total de veículos constantes da frota ativa, em situação de reserva, com vista a substituir veículos em caso de falhas mecânicas, manutenções periódicas e outras situações;

XV - Apresentar, na assinatura do contrato, 20% (vinte por cento) sobre o total de veículos constantes da frota, todos de acordo com o que está preconizado na norma 15.570/2009 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

XVI - Garantir a divulgação das tabelas de horários e dos itinerários de suas respectivas frotas por telefone e internet;

XVII - Publicar, no Portal de Transparência do Município, relatórios mensais contendo o volume de passageiros transportados por linha;

§ 1º - Aos equipamentos de acessibilidade que trata o Inciso VI, entende-se também a catraca eletrônica, na qual ficam desde já obrigados os concessionários, permissionários e autorizados a instalar dispositivo sonoro que indique a liberação do acesso ao veículo.

§ 3º Ficam os concessionários de transporte do Tipo Regular I, obrigados a manter um serviço gratuito de transporte complementar ao sistema de transporte coletivo urbano do município do Município de Japeri, tipo porta a porta, realizado com veículos acessíveis, adaptados para o transporte de pessoas comprovadamente com mobilidade reduzida, devido a uma deficiência, à idade ou a qualquer outro fator.

**Art. 34** - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelas Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer vinculação com o Poder Concedente.

**Art. 35** - As Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas somente poderão utilizar, na prestação dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, veículos que possuam as características construtivas e os equipamentos auxiliares previstos na Norma nº 15.570/2009 da ABNT ou outra que a venha substituí-la.

**Art. 36** - As Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas deverão comprovar, sempre que requerido pelo Órgão Gestor e pela Comissão de Fiscalização, o fiel e integral cumprimento da legislação trabalhista, tributária e previdenciária, inclusive no que pertine às normas regulamentadoras da saúde e

segurança do trabalhador nos moldes exigidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

## **CAPÍTULO X**

### **DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIÇOS PRESTADOS**

**Art. 37** – A regulação da prestação dos serviços de transporte público rodoviário de passageiro no Município deve garantir que o serviço concedido/delegado/ permitido seja adequado, satisfazendo as seguintes condições:

- I - regularidade,
- II – continuidade,
- III – eficiência,
- IV - segurança,
- V - atualidade,
- VI – generalidade,
- VII - cortesia e,
- IX - modicidade tarifária.

**Art. 38** – Para mensurar o desempenho dos serviços, caberá ao Executivo, via projeto de lei ordinária, instituir e implantar um sistema de medição do desempenho dos serviços concedidos, delegados, permitidos, e autorizados.

**Art. 39** - O Sistema de Avaliação de Desempenho deverá estar estruturado para a avaliação das concessionárias e ou permissionárias, de acordo com os índices gerais para aferição da qualidade:

**Art. 40** – Para a aferição da qualidade deverão ser observados os seguintes Índices gerais:

a - IQT - Índice de Qualidade do Transporte (IQT) – referente a todos os aspectos importantes para a avaliação de desempenho da empresa operadora, calculado em função da somatória ponderada do ICG, IOP, IEG, IS e IL;

b – ICG - Índice de Conforto Geral – referente aos aspectos que interferem no bem estar dos usuários na aquisição e utilização dos serviços da operadora. Os resultados observados em tais aspectos, na ótica dos usuários, dependem diretamente das ações da permissionária;

c - IOP - Índice de Eficiência Operacional – referente a aspectos operacionais das viagens realizadas pela operadora na prestação dos serviços de transporte rodoviário municipal de passageiros.

d - IEG - Índice de Eficiência na Gestão dos Serviços – referente a aspectos que demonstram os impactos da política de gestão das operadoras nos serviços de transporte rodoviário municipal de passageiros prestados.

**Art. 41** – Os resultados observados em todos os aspectos dependerão diretamente das ações das permissionárias; e caberá ao Executivo regulamentar a aplicação das medidas para aferição da avaliação de desempenho das concessionárias e ou permissionárias contratadas

**Art. 42** – Os efeitos desta Lei não se aplicam à concessão ou permissão vigente na data da sua publicação, exceto no caso de renovação ou da continuidade ou prorrogação da prestação de serviços, por qualquer motivo, mesmo em situação emergencial declarada em ato.

## **CAPÍTULO XI DA PRESERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO DA MALHA VIÁRIA**

**Art. 43** - O Poder Concedente realizará as obras de drenagem, pavimentação, recuperação, asfaltamento e recapeamento asfáltico das vias que integram a Rede Municipal de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri.

**Art. 44** - Órgão Gestor do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Japeri promoverá imediata e sistematicamente a renovação do sistema de sinalização horizontal e vertical de trânsito e transporte, incluindo a semafórica, além das faixas de segurança para circulação de pedestres, devendo, especialmente:

I - Conservar e colocar placas de sinalização e de advertência para os motoristas nas faixas de segurança já existentes;

II - colocar e conservar, nas proximidades das faixas de segurança, placas de sinalização visíveis, advertindo aos motoristas que na inexistência de sinalização semafórica ou nos casos de travessia de via já iniciada pelo pedestre, a preferência é dele;

III - colocar e conservar, nos abrigos e terminais de passageiros, placas informativas dos trajetos das linhas e respectivos horários de circulação dos veículos, garantindo a acessibilidade das informações aos deficientes visuais através do Sistema Braille;

IV - recalcular as minutagens nas faixas de segurança que já dispõem de sinalização semafórica e tempo previsto para cruzamento de pedestres, revendo

os tempos para permitir que crianças, idosos ou pessoas com deficiência possam atravessar as vias com a segurança adequada;

V - prever tempo de travessias e foco de pedestres, placas com indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção em todos os fluxos contínuos significativos, nos quais já exista sinalização semafórica para veículos;

VI - construir obras de engenharia, tais como passagens subterrâneas ou passarelas para pedestres nos pontos em que o fluxo de veículos assim o exija;

VII - Garantir a sinalização horizontal e vertical nas ciclovias que se conectem com o Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Japeri.

**Art. 45** - Deverão ter tratamento prioritário, com sinalizações especiais, as vias que contemplem:

I - estabelecimentos de ensino de todas as etapas e modalidades, com padronização que ofereça segurança aos alunos e, demais pedestres;

II - escolas ou estabelecimentos que possuam alunos com deficiência, devendo as placas de sinalização indicar a presença dos mesmos e o tipo de deficiência, quando for o caso;

III - áreas habitacionais de ocupação espontânea ou áreas de especial interesse social;

IV - travessias com situação de risco aos pedestres;

V - pontos de embarque e desembarque de passageiros.

## **CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES**

**Art. 46** - A falta de cumprimento das normas previstas nesta lei por parte das Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri poderá ensejar a aplicação de sanções previstas na legislação em vigor, de acordo com o nível de gravidade e reincidência.

**Art. 47** - Pela inobservância do disposto nesta lei, no Edital de Licitação, respectivos instrumentos contratuais e termos de Autorização, o Órgão Gestor a

Secretaria Municipal de Transporte e Transito – SMTT poderá, de acordo com a natureza da infração, aplicar às Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas, as seguintes sanções, no que couber:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Apreensão de veículo;
- IV - Suspensão da concessão e da permissão;
- V - Cassação do Termo de Autorização;
- VI - Afastamento de pessoal;
- VII - Declaração de caducidade da Concessão e/ou Permissão;
- VIII - Cassação da Concessão e Permissão.

**§ 1º** - Ao infrator serão garantidos os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório nos moldes estabelecidos pela legislação em vigor.

**§ 2º** - A aplicação das penalidades previstas nesta lei dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal de seus responsáveis.

**§ 3º** - A autuação fiscalizatória, bem como o cumprimento de sanção aplicada, não desobriga as Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas, corrigirem a falta que lhes deu origem e nem de indenizar os prejuízos porventura causados.

### **CAPÍTULO XIII DA INTERVENÇÃO**

**Art. 48-** O Órgão Gestor poderá intervir na Concessão e/ou Permissão, com o fim de assegurar a qualidade da prestação dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri.

**Parágrafo único** - A Intervenção será oficializada pelo Órgão Gestor por força de Decreto Executivo emanado do Poder Concedente, cujo teor conterà a designação do Interventor, a motivação do ato, o prazo, os objetivos e limites da medida e demais exigências legais previstas na lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 ou instrumento legal que vier a substituí-lo.

**Art. 49-** Decretada a Intervenção, o Órgão Gestor deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o Devido Processo Legal, a Ampla Defesa e o Contraditório.

**§ 1º** - Se ficar comprovado que a Intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à delegatária sem prejuízo do seu direito à indenização.

**§ 2º** - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do Decreto de Intervenção.

**Art. 50-** Cessada a Intervenção, se não for extinta a Concessão e/ou Permissão, os Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Natal serão devolvidos às Concessionárias e/ou Permissionárias, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

#### **CAPÍTULO XIV DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO**

**Art. 51-** A Concessão e/ou Permissão será extinta pelos seguintes motivos:

- I - advento do término contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - Cancelamento da delegação com rescisão do contrato administrativo;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da Concessionária e/ou Permissionária.

**§ 1º** - Extinta a Concessão ou Permissão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Órgão Gestor, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

**§ 2º** - Nos casos previstos no inciso II deste artigo, o Órgão Gestor, antecipando-se à extinção da concessão ou permissão, procederá aos levantamentos e avaliações necessárias na forma da Lei.

**Art. 52-** A inexecução total ou parcial do contrato administrativo acarretará



a declaração da caducidade da Concessão e/ou Permissão, sempre de modo motivado, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais cabíveis.

**Art. 53-** A caducidade da Concessão ou Permissão poderá ser declarada motivadamente pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada, deficiente ou em desacordo com as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a Concessionária e/ou Permissionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares previstas nesta lei e no Edital de Licitação;

III - a Concessionária e/ou Permissionária paralisar os Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri ou concorrer para tanto, ressalvada a hipótese de força maior;

IV - a Concessionária e/ou Permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais comprometendo a qualidade e adequação da prestação dos Serviços Concedidos e/ou Permitidos;

V - a Concessionária e/ou Permissionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a Concessionária e/ou Permissionária não atender a intimação do Órgão Gestor para que promovam e/ou regularizem a prestação dos serviços;

VII - a Concessionária e/ou Permissionária forem condenadas em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

## **CAPÍTULO XV DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

**Art. 54** - Fica assegurado a qualquer pessoa a obtenção de certidão informativa sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos a processos licitatórios referentes aos procedimentos administrativos para Concessão, Permissão e Autorização dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, bem como a obtenção das informações relativas ao faturamento das empresas executoras dos Serviços.

**Art. 55** - São direitos dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Órgão Gestor, das Concessionárias, das Permissionárias e Autorizadas, informações pertinentes aos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Japeri para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - utilizar os Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, com liberdade de escolha, observadas as normas da legislação em vigor sobre a matéria;

IV - denunciar ao Órgão Gestor ou à Comissão de Fiscalização irregularidades referentes aos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelas Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas com relação aos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

VI - contribuir para a melhoria da qualidade dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

VII - cooperar com a fiscalização do Órgão Gestor;

VIII - Conduzir animais (gatos e cães) pesando até 10kg (dez quilogramas), desde que acondicionados em caixas de transporte de animais, mediante apresentação do cartão de vacina atualizado com antirrábica ao cobrador e do pagamento do valor integral da passagem correspondente ao animal.

§ 1º - Para garantir o conforto e a segurança do Sistema, as linhas do transporte coletivo serão dimensionadas, admitindo-se passageiros em pé até o limite de 4 (quatro) pessoas por metro quadrado.

## **CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 56** - Os Concessionários, Permissionários e Autorizados ficam obrigados a reservarem bancos devidamente sinalizados e destinados a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e gestantes, de acordo com as Normas Brasileiras de Acessibilidade aos Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros.

**Art. 57** - A apresentação do Cartão de Gratuidade nos transportes coletivos urbanos de Japeri dará direito ao seu portador de passar normalmente pelo

mecanismo de controle de acesso ao veículo, em especial, para as seguintes categorias de passageiros:

I - pessoas com deficiências e/ou mobilidade reduzidas em tratamento;

II - crianças até 05 (cinco) anos de idade, não se aplicando a exigência àquelas consideradas de colo;

III - demais pessoas beneficiadas com a gratuidade nos Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri na forma da lei.

**Art. 58** - O órgão emissor fica obrigado a expedir o primeiro Cartão de Gratuidade para as categorias de passageiros citadas no artigo anterior, sem qualquer custo a ser repassados para os beneficiários do sistema.

§ 1º O Cartão de Gratuidade para crianças até 05 (cinco) anos deverá observar padrão específico de confecção de cor diferenciada, contendo foto, data de nascimento, nome completo e filiação.

§ 2º - Fica terminantemente proibida a passagem por baixo ou por cima do mecanismo de controle de acesso ao veículo (catraca).

§ 3º - A expedição do Cartão de Gratuidade, em sua segunda via, poderá ser cobrada pelo órgão emissor, em valor por ele estabelecido, não podendo ser superior ao valor de 02 (duas) passagens em vigor, vedada a cobrança de segunda via nos casos de furto e roubo, mediante apresentação do boletim de ocorrência.

**Art. 59** - O Edital estabelecerá como um dos parâmetros da pontuação técnica a contratação, pelas Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas, de trabalhadores já vinculados ao Sistema de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri.

**Art. 60** - Na implantação de novas linhas de transporte coletivo no âmbito do Município de Japeri, fica garantida às permissionárias e concessionárias a previsão, no edital de licitação, como parâmetro de pontuação técnica, a construção e manutenção de abrigos de passageiros nas vias das respectivas linhas.

§ 1º - O número de abrigos para cada linha seguirá o mesmo padrão já existente, de maneira a atender satisfatoriamente os usuários, protegendo-os do sol e da chuva; e que seja construído tendo como base a utilização de materiais reciclados e ecológicos.

§ 2º - O Município de Japeri, por intermédio da Secretaria competente, apresentará projeto arquitetônico, no prazo máximo de 12 (doze) meses, para

que haja padronização e uniformização dos abrigos, cabendo igual prazo para que os permissionários/concessionários promovam execução e funcionamento dos aludidos abrigos, ficando a cargo do Poder Permitente/Concedente apenas a responsabilidade sobre as estações de transferência, rodoviárias e/ ou, outro equipamento público que eventualmente venha substituí-las.

**Art. 61** - Os mecanismos de integração dos modais do Sistema de Transporte Público de Japeri serão definidos pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

**Parágrafo único** - A Prefeitura deverá encaminhar Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Japeri até o prazo máximo no final ano de 2017, de acordo com § 4º do art. 24, da Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Art. 62** - Os Concessionários, Permissionários e Autorizados, disporão do prazo máximo de 18 (dezoito) meses a contar da publicação desta lei para adequarem seus veículos de acordo com as disposições normativas previstas neste instrumento, excetuando-se os casos já estabelecidos nesta Lei.

**Art. 63** - O Poder Concedente deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 90 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 64** - Ficam revogadas as leis municipais nº 011 / 1993; e nº 015/1993 e, demais disposições legais em contrário.

**Art. 65** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 16 de Junho de 2016

  
**Cezar de Melo**  
**Presidente**



## *Câmara Municipal de Japeri*

*Estado do Rio de Janeiro*

**Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e,  
Assuntos do Servidor**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ..... / 2016**

<b>C. M. JAPERI</b> <b>PROTOCOLO</b>
DATA: 27 / 04 / 2016
Nº 005 LIVº 02 FLº 01

**“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para as Concessões, Permissões, e Autorizações dos Serviços de Transporte Coletivo no Município de Japeri, e dá outras providências”**

**Art. 1º** Compete ao Poder Executivo Municipal prover e organizar o Sistema de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri nos limites de seu território, a teor do que dispõe o art. 30, V, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri têm caráter essencial e terão tratamento prioritário no planejamento do sistema viário do Município, e na organização do trânsito nos limites de seu território e/ou da região metropolitana definida nos termos da lei.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal poderá delegar, mediante Concessão, Permissão e Autorização, a exploração dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri **nos tipos Regular I, Regular II, Complementar, Especial e Extraordinário**, sempre através de processo licitatório, à exceção da Autorização, conforme legislação em vigor.

**Parágrafo único** - A delegação da exploração dos serviços cessará quando o Município assumir a prestação direta deste serviço público, mediante a constituição de empresa pública de transportes coletivos urbanos de passageiros de Japeri.

**Art. 3º** - As Concessões e as Permissões dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri reger-se-ão pelos termos previstos no art. 175 da Constituição Federal, pela Lei nº 8.987/1995, por esta Lei, pelas

ENFERMEIRO
DATA: 28 / 04 / 2016
<i>[Assinatura]</i>

<b>C. M. JAPERI</b> <b>1ª DISCUSSÃO</b>
DATA: 07 / 06 / 2016
<i>[Assinatura]</i>

<b>C. M. JAPERI</b> <b>2ª DISCUSSÃO</b>
DATA: 14 / 06 / 2016
<i>[Assinatura]</i>

demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos contratos administrativos celebrados de acordo a Lei nº 8.666/1993.

§ 1º - A execução dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri no tipo **Regular I** será delegada pelo Poder Executivo Municipal, a título pessoal e intransferível, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, por meio de Concessão, sempre precedida de licitação.

§ 2º - A execução dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri no **tipo Complementar** será delegada, a título pessoal e intransferível, pelo Poder Executivo Municipal à pessoas jurídicas legalmente constituídas, por meio de Permissão, sempre precedida de licitação;

I - Serviço Complementar: será a linha regular, que se estabelece em função de outra original ou principal já explorada envolvendo mercado já atendido indiretamente por esta ou mercado de exploração não rentável.

§ 3º - A execução dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri nos **tipos Especial e Extraordinário** será delegada, a título pessoal e intransferível, pelo Poder Executivo Municipal à pessoa física e/ou pessoas jurídicas, legalmente constituídas, por meio de Autorização.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal poderá determinar todo e qualquer procedimento operacional necessário à execução do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros de Japeri pelos delegatários, antes da implantação definitiva do novo sistema, em prazo não superior a 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei.

**Art. 5º** - Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - Poder Executivo Municipal/Poder Concedente: O Município de Japeri, em cujo rol de atribuições legais executivas reside o poder de delegação de serviços públicos e a expedição de normas regulamentares atinentes ao objeto desta Lei;

II - Órgão Gestor: A Secretaria de Municipal de Transporte ou unidade administrativa integrante da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal que vier a substituí-la na organização, fiscalização e execução da gestão do Sistema de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, atuando sempre em nome do Município de Japeri/Poder Executivo Municipal;

**III - Concessão de Serviço Público:** procedimento administrativo sempre precedido de Certame Licitatório sob a modalidade de Concorrência Pública, através do qual o Poder Executivo Municipal delega a execução dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri no tipo Regular I;

**IV - Permissão de Serviço Público:** procedimento administrativo sempre precedido de Certame Licitatório sob as modalidades de Concorrência Pública, Tomada de Preços ou Pregão Eletrônico, através do qual o Poder Executivo Municipal delega a execução dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri nos tipos Regular II e Complementar;

**V - Autorização de Serviço Público:** procedimento administrativo de caráter precário, através do qual o Poder Executivo Municipal delega a execução dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri nos tipos Especial e Extraordinário;

**VI - Tipo Regular I - Expressão** que serve para designar o serviço convencional delegado por Concessão, prestado por pessoas jurídicas e/ou consórcios de empresas brasileiras legalmente constituídas, destinado ao atendimento contínuo e permanente das necessidades básicas de transporte coletivo urbano de passageiros de Japeri, obedecendo a itinerários, horários e intervalos de tempo preestabelecidos. Para efeito de análise, regulamentação e realização de certame licitatório, esse tipo de serviço compreende:

a) transporte por ônibus a motor a combustão interna (miniônibus, midiônibus, ônibus básico, ônibus padron, ônibus articulado e ônibus bi articulado, conforme Anexo B da NBR 15.570/2008);

b) transporte por ônibus movidos por fontes de energias alternativas não poluentes;

c) transporte sobre trilhos (bondes, trem ou similar que utilize via permanente terrestre).

**VII - Tipo Regular II - Expressão** que serve para designar o serviço convencional delegado por Permissão, prestado por pessoas físicas proprietárias de veículos do tipo miniônibus e midiônibus, destinado ao atendimento contínuo por 24 horas diárias, de forma permanente visando suprir as necessidades básicas de transporte coletivo urbano de passageiros de Japeri, obedecendo a itinerários, horários e intervalos de tempo preestabelecidos. Para efeito de análise, regulamentação e realização de certame licitatório, esse tipo de serviço

compreende os transportes automotivos a combustão interna, identificados como miniônibus e midiônibus;

**VIII - Tipo Complementar** - Expressão que serve para designar o serviço adicional aos tipos Regular I e II, delegado por Permissão e prestado por pessoas jurídicas, destinado a oferecer aos usuários do sistema, condições diferenciadas de transporte, tais como: maior rapidez, maior conforto e maior eficiência. Para efeito de análise, regulamentação e realização de certame licitatório, esse tipo de serviço compreende:

a) Opcional: transporte que opera em linha seletiva ou executiva mediante tarifa, operação e características veiculares diferenciadas, tais como: ar condicionado, poltronas reclináveis, etc.;

b) Específico: transporte que envolve atendimento a grandes pólos geradores de tráfego em dias, horários e itinerários próprios (área industrial, centrais de logística, centros de compras, aeroportos e terminais ferroviários e, rodoviários).

**IX - Tipo Especial**: Expressão que serve para designar o serviço destinado a usuários determinados com características operacionais exclusivas para cada percurso, delegado por Autorização e prestado por pessoas físicas e jurídicas legalmente constituídas. Para efeito de análise e regulamentação esse tipo de serviço compreende:

a) Fretamento: transporte com serviço porta a porta, com objetivo comercial;

b) Patrocinado: transporte com serviço porta a porta sem objetivo comercial;

c) Turístico: transporte destinado ao atendimento do segmento turístico, realizado por veículos com características especiais de conforto, transportando passageiros exclusivamente sentados, com roteiro, horários e dias preestabelecidos.

**X - Tipo Extraordinário**: Transporte destinado ao serviço de atendimento de necessidades coletivas excepcionais, delegado por Autorização e prestado por pessoas físicas e jurídicas legalmente constituídas. Para efeito de análise e regulamentação esse tipo de serviço compreende:

a) Eventos Especiais: transporte para acontecimentos coletivos tais como shows, competições esportivas, exposições, etc.;

b) Situações emergenciais: transporte para atendimento coletivo decorrente de



acidentes, calamidades e/ou catástrofes, naturais ou provocadas bem como em virtude de paralisação total ou parcial de serviços públicos.

**XI - Comissão de Fiscalização:** Órgão Colegiado com poder consultivo e fiscalizatório, na forma definida em instrumento regulamentar, composto por 16 (dezesesseis) integrantes abaixo identificados:

a) 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, a serem indicados pelo Chefe do Executivo; sendo 01 (um) representante do órgão municipal de defesa do Consumidor - do PROCON Municipal;

b) 02 (dois) Vereadores representantes da Câmara Municipal de Japeri;

c) 02 (dois) representantes dos Trabalhadores do Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, sendo um que labora no Tipo Regular I e outro no Regular II;

d) 02 (dois) representantes da classe estudantil, sendo 01 (um) do ensino médio e 01 (um) do ensino superior;

e) 01 (um) representante das pessoas com deficiência;

f) 01 (um) representante dos idosos; e

g) 04 (quatro) lideranças comunitárias, sendo 01 (um) representante da zona rural; 01 (um) representante da zona industrial; 01 (um) representante da zona comercial de Engenheiro Pedreira, e 01 (um) representante da zona comercial de Japeri.

§ 1º - Os integrantes elencados nas alíneas do Inciso XI serão escolhidos e indicados democraticamente pelo conjunto das organizações da Sociedade Civil, com mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º - As representações de que tratam as alíneas "e" e "f" do Inciso XI, serão definidas democraticamente pelo conjunto das entidades ou organizações da sociedade civil, afins que serão renovadas a cada 02 (dois) anos.

§ 3º - O Tipo Regular II funcionará com no mínimo 10 (dez) permissões, uma para cada pessoa física;

§ 4º - O Permissionário deverá trabalhar um expediente como motorista ou cobrador e contratar no mínimo 03 (três) operadores;

**§ 5º** - Será permitido ao permissionário constituir uma Microempresa Individual exclusivamente para a compra de carro e contratação dos operadores sem descaracterizar a natureza de pessoa física.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Transporte será o Órgão Gestor do Sistema, responsável pelo gerenciamento, fiscalização, operação, regulamentação e planejamento da mobilidade urbana e dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri.

**§ 1º** - A Secretaria Municipal de Transporte – autorizada pelo Prefeito, poderá, no exercício de suas atribuições legais, celebrar convênios, contratos e quaisquer outros instrumentos legais de pactuação com entes públicos e/ou privados, objetivando a troca de conhecimentos e a cooperação técnica, administrativa e financeira.

**§ 2º** - Projeto de lei do Executivo, deverá criar no quadro de servidores efetivos da secretaria municipal de transporte, os cargos analista de transporte; e agente fiscal de transporte, para executar as tarefas de planejar, elaborar e implementar projetos de transporte e trânsito, envolvendo a adoção de normas técnicas e procedimentos para monitoramento e operação do sistema municipal de transporte público no Município, objetivando adequá-los às reais necessidades e desenvolvimento de novas tecnologias e contribuindo para a melhoria da mobilidade urbana e sustentabilidade; planejar e apoiar as fiscalizações dos transportes e trânsito, bem como definir logísticas de intervenções para realização de eventos e obras na cidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE JAPERI**

**Art. 7º** - A organização do Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - Universalidade, acessibilidade, eficiência, economicidade, transparência, legalidade, segurança, competitividade, tecnologia e saúde do trabalhador;

II - alternativas tecnológicas convergentes com o planejamento urbano e ambiental e com o interesse público;

III - boa qualidade dos serviços compreendendo rapidez, conforto, continuidade, segurança, modicidade tarifária e acessibilidade universal;

IV - integração com os diferentes modais (rodoviário, ferroviário, e ciclovário), considerando os demais municípios que integram a região metropolitana do Grande Rio e, do Centro Sul Fluminense;

V - prioridade de vias exclusivas para os transportes coletivos, ambulâncias, viaturas policiais, de bombeiros e da guarda municipal;

VI - redução dos níveis de poluição ambiental observando-se para tanto, as normas técnicas pertinentes e os padrões de controle de emissão de poluentes;

VII - estímulo à participação dos usuários no acompanhamento e fiscalização do Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, através da publicização das planilhas de custos operacionais de preços executoras dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos De Passageiros de Japeri, bem como seu faturamento;

VIII - transparência e participação comunitária na avaliação da política de mobilidade urbana no Município de Japeri, através da criação de uma central de sugestões, informações e reclamações vinculadas à Secretaria Municipal de Transporte - SMT;

IX - Observância e cumprimento da legislação protetora das condições de saúde e segurança do trabalhador, nos termos das normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego;

X - Observância e cumprimento da legislação protetora dos direitos dos idosos, das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, da classe estudantil e demais usuários do Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

XI - Proteção às condições de trabalho dos empregados do Sistema de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, garantindo-se condições dignas no desempenho de suas funções.

§ 1º - Não será delegada Concessão, Permissão e Autorização para uso de motocicleta como meio de transporte público coletivo urbano de passageiros nos limites territoriais do Município de Japeri.

**§ 2º** - O emplacamento dos veículos de que trata esta Lei deverá ser realizado obrigatoriamente no Município de Japeri.

**§ 3º** - A região cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 500 (quinhentos) metros.

**Art. 8º** - Os Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri nos tipos Regular I e II observarão a bilhetagem eletrônica única ou a interoperabilidade e/ou a integração entre os sistemas tecnológicos adotados nos moldes previstos no Edital de Licitação e legislação em vigor.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, DA PERMISSÃO E DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 9º** - A Concessão e/ou Permissão dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri será sempre precedida de processo licitatório de acordo com a legislação em vigor e aprovada pela Câmara Municipal de Japeri, conforme Art. 247, da Lei Orgânica Municipal de Japeri.

**§ 1º** - A Concessão ou Permissão dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri se efetivará após a conclusão do processo licitatório, com a consequente assinatura de contrato administrativo elaborado de acordo com o disposto nesta lei e no Edital de Licitação.

**§ 2º** - As Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri sujeitar-se-ão à fiscalização direta pelo Órgão Gestor e pela Comissão de Fiscalização nos termos previstos em instrumento regulamentar.

**Art. 10** - As Concessões e/ou Permissões dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros de Japeri observarão o prazo de vigência contratual de até 10 (dez) anos, podendo ser renovado uma única vez por igual período de acordo com as condições definidas no Edital de Licitação, mediante autorização legislativa.

**Art. 11** - A Autorização será concedida pelo Poder Concedente através do Órgão Gestor, mediante procedimento administrativo seletivo, com a escolha de proposta contendo preço (quando cabível) e condições operacionais que garantam maior eficiência e segurança ao serviço.

**Parágrafo único** - A Autorização dar-se-á a título precário, em caráter intransferível, por tempo de **10 (dez) anos**, podendo ser revogada a qualquer tempo de acordo com a conveniência administrativa e/ou critérios de interesse público devidamente motivados.

**Art. 12** - As concessões, permissões e autorizações são delegadas pelo Poder Concedente em caráter pessoal e intransferível aos proprietários dos veículos utilizados na execução dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, sejam eles pessoas jurídicas consorciadas ou não nos termos desta lei e pessoas físicas, sob pena de violação ao procedimento licitatório.

**§ 1º** - Os proprietários dos veículos utilizados nos Serviços de que trata o caput deste artigo deverão cadastrá-los na SMTT antes da sua entrada em operação, mantendo-os sempre devidamente regularizados junto aos órgãos competentes para fins de fiscalização e vistorias.

**§2º** - Fica facultado ao Poder Público autorizar aos Concessionários a contratação de Agente de Liquidação: pessoa jurídica, que realizará a liquidação das operações de comercialização dos cartões inteligentes de passagens, dos cartões de vale transporte, cartões de benefícios e dos créditos eletrônicos, responsabilizando-se pela custódia e distribuição dos valores apurados entre as concessionárias, o poder concedente e o fundo garantidor do equilíbrio econômico-financeiro.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE LICITAÇÃO**

**Art. 13** - O Órgão Gestor publicará, no Diário Oficial do Município e nos demais veículos de comunicação virtual e escrita de grande circulação nacional, o Edital de Licitação.

**Parágrafo único** - O Edital de Licitação será publicado no Diário Oficial do

Município após realização de no mínimo duas audiências públicas por Distrito do Município, com o objetivo de garantir as contribuições da sociedade civil na construção do Edital de Licitação dos Transportes Urbanos de Passageiros de Japeri.

**Art. 14** - O Edital de Licitação obedecerá aos critérios e normas gerais da legislação pertinente, estabelecendo em especial.

I - o objeto, metas e prazos de concessão e/ou permissão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento da proposta, julgamento da licitação e assinatura do contrato, dia, hora e local de abertura das propostas;

IV - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

V - os direitos e obrigações do Órgão Gestor, das Concessionárias e/ou permissionárias em relação às alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade, a eficiência e a segurança da prestação dos serviços;

VI - os critérios de reajuste e revisão das tarifas;

VII - os direitos e obrigações das partes a serem estabelecidos no contrato;

VIII - minuta do contrato e o prazo para a sua assinatura;

IX - Os prazos das concessões ou permissões;

X - local e horário em que serão fornecidos aos interessados o Edital e seus anexos;

XI - a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal, conforme o estabelecido no art. 27 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações;

XII - os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico-financeiro da proposta;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas brasileiras em Consórcio;

XIV - proibição de aquisição de mais de um lote por pessoa física, jurídica e/ou consórcio;

XV - O número de linhas suficiente ao atendimento da demanda de usuários definida pelo Órgão Gestor, de modo a que todos os bairros da cidade sejam contemplados pela prestação dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

XVI - definição da idade máxima da frota (nunca superior a dez anos, contados da data de expedição do primeiro Certificado de Registro de Veículos - CRLV) e de idade média (nunca superior a quatro anos), por contrato, de itinerários, números de linhas, cobertura de rede, horário e períodos de operação, incluindo linhas noturnas nos casos em que os estudos técnicos elaborados pelo órgão gestor, ouvida a Comissão de Fiscalização, definirem como necessárias, além de outros dados operacionais relevantes;

XVII - Que as linhas noturnas deverão operar todos os dias da semana de 0h (zero hora) às 5h (cinco horas), em itinerários especiais, nos dois Distritos do Município de Japeri, assegurada a frequência mínima de 01 (um) veículo por hora em cada linha.

XVIII - outros fatores que forem considerados imprescindíveis e/ou necessários à otimização dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros, de Japeri pelo Órgão Gestor.

**Art. 15** - O Edital de Licitação deverá exigir ainda os seguintes documentos e programas, no que couber, dentre outros:

I - Registro do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), contendo o nome dos profissionais que o compõe, inclusive um psicólogo do trabalho, obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos previstos no item 4.17 da NR-4;

II - Atas de eleição e de posse da Comissão Interna de Prevenção de Acidente (CIPA), prevista na NR-5 do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) previsto na NR-7 do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) previsto na NR-9 do Ministério do Trabalho e Emprego;

V - Análise Ergonômica do Trabalho prevista na NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - Programa de Conservação Auditiva previsto na Ordem de Serviço do INSS/DAF/DSS nº 608/1998 c/c NR 09/MTE;

VII - Declaração do responsável pelas Concessionárias e/ou pelas Permissionárias de que os veículos a serem utilizados na prestação dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri atende, em especial, à NBR 15.570/2009 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 16.** Será considerada desclassificada a proposta de licitantes que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados por lei e à disposição de todos os concorrentes, sem exceção.

Parágrafo único - Fica proibida a utilização, nas propostas da licitação para o Tipo Regular I, de crédito financeiro de qualquer natureza, próprio ou de terceiro, pendente contra o Município de Japeri.

**Art. 17** - Edital específico de licitação deverá prever a criação de uma Linha Turística, que constitui uma rota especial de ônibus, do tipo especial turístico, com acesso cachoeiras e áreas urbanas consideradas turísticas ou de preservação ambiental.

**§ 1º** - Os pontos turísticos contemplados serão definidos por meio de Decreto do Poder Executivo;

**§ 2º** - Deverão ser divulgadas nos hotéis, pousadas e sítios de lazer localizadas no Município de Japeri os horários de saída e chegada, do preço da tarifa, bem como o roteiro do veículo.

**Art. 18** - É vedada a contratação para exploração dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de pessoa física, jurídica ou conglomerados de empresas que tenham sido condenadas, ou qualquer de seus sócios, no âmbito criminal, com trânsito em julgado.



## **CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

**Art. 19** - A tarifa de remuneração dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri e/ou da região rural será fixada pelo preço resultante dos estudos de viabilidade econômica e de planilha de custos, preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no Edital de Licitação, na Legislação em vigor e nos contratos administrativos respectivos.

**§ 1º** - O Poder Concedente desenvolverá uma política tarifária para os Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, nos seus tipos, Regular I e II, complementar, especial e extraordinário, orientada pelas seguintes diretrizes:

I - Promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - estímulo permanente à melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - compatibilização com a política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o Plano Diretor do Município de Japeri e/ou da Região Metropolitana;

IV - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público definido e homologado pelo Órgão Gestor nos termos da lei;

V - modicidade do valor da tarifa de utilização para os usuários;

VI - manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri e/ou região metropolitana, garantindo-se a modicidade e a qualidade dos serviços aos usuários;

**§ 2º** - A tarifa será subordinada exclusivamente aos critérios estabelecidos no Edital de Licitação e demais normas da legislação em vigor que não contrariem o disposto nesta Lei;

**§ 3º** - A tarifa será fixada por Decreto do Poder Executivo após estudos técnicos realizados pelo Órgão Gestor do Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri e/ou região metropolitana, ouvida a Comissão de Fiscalização e o Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, sendo tudo precedido de discussão em audiência pública, nos termos previstos nesta Lei Municipal.

**§ 4º** - Os contratos administrativos de Concessão e/ou Permissão, poderão prever mecanismos de revisão das tarifas a fim de que o equilíbrio econômico financeiro dos preços seja mantido.

**§ 5º** - O Poder Executivo poderá fixar tarifa diferenciada para a Linha Turismo, prevista no Art. 17 desta Lei.

**§ 6º** - O surgimento eventual de legislação municipal instituindo o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, determinando que as passagens sejam comercializadas diretamente pelo Município após a licitação das concessões do transporte de passageiros; ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transporte, em colaboração com outros órgãos, se necessário, a arrecadação direta das tarifas, em benefício das modalidades de Transporte dos Tipos Regular I e Regular II.

**Art. 20** - As tarifas de remuneração deverão ser reajustadas e/ou revistas, segundo os prazos e critérios estabelecidos no edital de licitação e nos contratos administrativos de forma a assegurar o seu equilíbrio econômico e financeiro.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS (FMTC)**

**Art. 21** - Projeto de Lei Ordinária poderá instituir o Fundo Municipal de Transportes Coletivos de Japeri (FMTCJ) destinado à garantir recursos financeiros para custeio das Gratuitades de Passagens, e com os investimentos dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri.

**Art. 22** - O Fundo Municipal de Transportes Coletivos (FMTCJ) será constituído pelas seguintes receitas:

I - Dotações orçamentárias;

II - receitas decorrentes de multas aplicadas aos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Japeri;

III - receitas decorrentes da implantação de estacionamentos públicos rotativos;

IV - 50% (cinquenta por cento) das receitas oriundas de multas, excetuadas as decorrentes de impostos, aplicadas pelo Fisco Municipal aos concessionários, permissionários e veículos autorizados que exploram os Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

V - receitas originadas de convênios, termos de cooperação, ajustamento de condutas, acordos ou contratos;

VI - receitas originadas da Taxa de Análise do Relatório de Impacto sobre o Trânsito Urbano - RITUR;

VII - Contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do setor público ou privado;

VIII - Créditos suplementares especiais;

IX - recursos financeiros repassados pela União, e por governos estaduais;

X - recursos financeiros decorrentes da publicidade veiculada nos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, bem como na infraestrutura física que vier a integrar o sistema respectivo;

XI - recursos advindos das licitações e autorizações de outorga dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

**Art. 23** - Os recursos do Fundo Municipal de Transportes Coletivos (FMTCJ) serão aplicados em:

I - Aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários ao planejamento, à elaboração e execução de projetos, bem como manutenção, operação e fiscalização dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

II - contratação de estudos, projetos e planos que tratem dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

III - implantação de programas visando à melhoria da qualidade dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

IV - desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos

envolvidos na gestão, na fiscalização, e na prestação dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

V - investimento em infraestrutura urbana de suporte aos Transportes Públicos Urbanos no Município de Japeri;

VI - investimento em modernização tecnológica para a melhoria da qualidade dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

VII - custeio e investimento em outras atividades associadas aos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, consultada a Comissão de Fiscalização;

VIII - custeio e conservação de placas de sinalização e construção de obras de engenharia que tenham relação direta com o Sistema de Transportes Coletivos objeto desta Lei;

IX - Investimento e custeio de ciclovias e paraciclos que estejam integrados ao Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

XI - 30% (trinta por cento) das receitas do Fundo Municipal de Transportes Coletivos - FMTC - serão destinadas para subsidiar as tarifas dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos, de modo a garantir a função social do transporte público.

**Parágrafo único** - Os recursos do Fundo Municipal de Transportes Coletivos - FMTCJ - não poderão ser aplicados em gastos que compoñham as obrigações das empresas executoras dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

**Art. 24** - O Órgão Gestor, ouvido o Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, poderá destinar, por tempo determinado ou não, até 15% (quinze por cento) das receitas do Fundo Municipal de Transportes Coletivos - FMTCJ - para compor os subsídios públicos direcionados à melhoria da qualidade do Sistema Público de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

**Art. 25** - Os recursos financeiros que integram o Fundo Municipal de Transportes Coletivos - FMTCJ - deverão ser depositados em conta corrente específica aberta em banco oficial, com titularidade do Órgão Gestor do sistema.

**Parágrafo único** - Órgão Gestor se obriga a prestar contas trimestralmente à

Comissão de Fiscalização e à Comissão de Obras, Serviços Público, da Câmara Municipal de Japeri.

**Art. 26** - O Órgão Gestor, ouvido o Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, será o responsável pela gestão e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Transportes Coletivos - FMTC, considerando os dispositivos desta Lei.

**Art. 27** - A gestão do Fundo Municipal de Transportes Coletivos - FMTCJ - será supervisionada por uma Comissão de Fiscalização e pelo Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana.

## **CAPÍTULO VII DOS SUBSÍDIOS**

**Art. 28** - Lei específica implementará um programa de concessão de subsídios financeiros destinados à melhoria da qualidade dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri.

**Art. 29** - Decreto Executivo estabelecerá, na forma da lei, as condições e os requisitos operacionais necessários ao usufruto do referido benefício, assim como a fonte orçamentária, periodicidade e beneficiário.

## **CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DO ÓRGÃO GESTOR**

**Art. 30** - Incumbe ao Órgão Gestor:

I - regulamentar os serviços públicos concedidos e/ou permitidos no prazo de 90 (noventa) dias da conclusão do Processo Licitatório, fiscalizando permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos nesta lei, no Edital de Licitação, no contrato administrativo respectivo e demais normas correlatas;

IV - propor ao Chefe do Executivo extinguir a concessão e/ou a permissão nos

casos previstos nesta lei, no Edital de Licitação, no contrato administrativo respectivo e demais normas correlatas;

V – elaborar estudos visando a homologar reajustes e proceder à revisão de tarifas na forma prevista nesta lei e no Edital de Licitação;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários que serão cientificados das providências tomadas;

VII - definir e propor a delegação, através de processo licitatório, a exploração e veiculação de publicidade nos espaços públicos e nos veículos que compõem o sistema de transportes públicos urbanos;

VIII - estimular a melhoria da qualidade, da produtividade, da eficiência e da preservação do meio ambiente;

IX - incentivar a competitividade, preservando a qualidade dos serviços oferecidos aos usuários;

X - exigir a instalação dos equipamentos e das condições de acessibilidade aos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri para idosos e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

XI - Proibir e multar as Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas que utilizem veículos de transportes coletivos de passageiros em sua frota, que estejam em desacordo com o disposto nesta Lei;

XII - Exigir a instalação de Sistema de Monitoramento nas Unidades (terminais e estações de transferências) dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri.

**Art. 31** - No exercício de seu poder fiscalizatório, o Órgão Gestor, e a Comissão de Fiscalização Financeira da Câmara Municipal terão amplo acesso aos dados relativos à administração, do sistema de bilhetagem eletrônica, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas.

**Art. 32** - O Órgão Gestor deverá construir nos terminais de passageiros, instalações sanitárias padronizadas separadas por sexo e em condições adequadas de dimensionamento, higiene e limpeza, disponibilizando água potável aos usuários e trabalhadores dos Serviços Públicos de Transportes

Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, em conformidade com NR nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

**Parágrafo único** - Incumbe ao órgão gestor a instalação, obedecendo ao mesmo padrão em todo o território do Município, de coberturas, assentos e iluminação em todas as paradas, abrigos e terminais destinados ao transporte público de passageiros, desde que haja viabilidade técnica.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS, PERMISSIONÁRIOS E AUTORIZADOS**

**Art. 33** - Incumbe aos Concessionários, Permissionários e Autorizados dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

I - prestar serviços adequados na forma prevista no Edital de Licitação, nas normas técnicas aplicáveis, nos contratos administrativos e termos de Autorização;

II - prestar contas da gestão do serviço ao Órgão Gestor e à Comissão de Fiscalização nos termos definidos nesta lei, nos contratos administrativos respectivos e termos de Autorização;

III - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço, as cláusulas contratuais da Concessão e da Permissão, bem como dos termos de Autorização;

IV - permitir livre acesso do Órgão Gestor e da Comissão de Fiscalização Financeira às suas dependências para fins de fiscalização atinente aos serviços prestados;

V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

VI - instalar, em todos os seus veículos, equipamentos antipoluentes, de vigilância e segurança, de acessibilidade aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

VII - manter sempre regularizados perante os órgãos competentes, em seu nome e nas condições exigidas pelo Edital de Licitação, os veículos utilizados nos serviços definidos no caput deste artigo;

VIII - adquirir veículos com equipamentos que atendam às recomendações

contidas na Norma 15.570 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra que a venha substituí-la;

IX - Instalar, no Sistema de Transportes Coletivos do Município de Japeri, um sistema de verificação eletrônica de saldo de passagem, com aviso visual da quantidade de créditos, que será atualizado a cada uso;

XI - Instalar câmera de segurança em toda frota, de forma gradual, iniciando com no mínimo 50% (cinquenta por cento), garantindo-se que todo veículo novo que integrar o Sistema virá com câmera de segurança;

XII - Instalar equipamento de alerta de emergência em toda frota, de forma gradual, iniciando com no mínimo 50% (cinquenta por cento), garantindo que todo veículo novo que integrar o Sistema venha equipado com o item de segurança;

XIII - Disponibilizar nas laterais, frontal e traseiro do Regular I e II o seu ano de fabricação de acordo com chassis;

XIV - Possuir, no caso das concessões, um percentual mínimo de 6% (seis por cento) sobre o total de veículos constantes da frota ativa, em situação de reserva, com vista a substituir veículos em caso de falhas mecânicas, manutenções periódicas e outras situações;

XV - Apresentar, na assinatura do contrato, 20% (vinte por cento) sobre o total de veículos constantes da frota, todos de acordo com o que está preconizado na norma 15.570/2009 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

XVI - Garantir a divulgação das tabelas de horários e dos itinerários de suas respectivas frotas por telefone e internet;

XVII - Publicar, no Portal de Transparência do Município, relatórios mensais contendo o volume de passageiros transportados por linha;

§ 1º - Aos equipamentos de acessibilidade que trata o Inciso VI, entende-se também a catraca eletrônica, na qual ficam desde já obrigados os concessionários, permissionários e autorizados a instalar dispositivo sonoro que indique a liberação do acesso ao veículo.

§ 3º Ficam os concessionários de transporte do Tipo Regular I, obrigados a manter um serviço gratuito de transporte complementar ao sistema de transporte coletivo urbano do município do Município de Japeri, tipo porta a



porta, realizado com veículos acessíveis, adaptados para o transporte de pessoas comprovadamente com mobilidade reduzida, devido a uma deficiência, à idade ou a qualquer outro fator.

**Art. 34** - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelas Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer vinculação com o Poder Concedente.

**Art. 35** - As Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas somente poderão utilizar, na prestação dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, veículos que possuam as características construtivas e os equipamentos auxiliares previstos na Norma nº 15.570/2009 da ABNT ou outra que a venha substituí-la.

**Art. 36** - As Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas deverão comprovar, sempre que requerido pelo Órgão Gestor e pela Comissão de Fiscalização, o fiel e integral cumprimento da legislação trabalhista, tributária e previdenciária, inclusive no que pertine às normas regulamentadoras da saúde e segurança do trabalhador nos moldes exigidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

## **CAPÍTULO X**

### **DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIÇOS PRESTADOS**

**Art. 37** – A regulação da prestação dos serviços de transporte público rodoviário de passageiro no Município deve garantir que o serviço concedido/delegado/permitido seja adequado, satisfazendo as seguintes condições:

- I - regularidade,
- II – continuidade,
- III – eficiência,
- IV - segurança,
- V - atualidade,
- VI – generalidade,
- VII - cortesia e,
- IX - modicidade tarifária.

**Art. 38** – Para mensurar o desempenho dos serviços, caberá ao Executivo, via projeto de lei ordinária, instituir e implantar um sistema de medição do desempenho dos serviços concedidos, delegados, permitidos, e autorizados.

**Art. 39** - O Sistema de Avaliação de Desempenho deverá estar estruturado para a avaliação das concessionárias e ou permissionárias, de acordo com os índices gerais para aferição da qualidade:

**Art. 40** – Para a aferição da qualidade deverão ser observados os seguintes Índices gerais:

a - IQT - Índice de Qualidade do Transporte (IQT) – referente a todos os aspectos importantes para a avaliação de desempenho da empresa operadora, calculado em função da somatória ponderada do ICG, IOP, IEG, IS e IL;

b – ICG - Índice de Conforto Geral – referente aos aspectos que interferem no bem estar dos usuários na aquisição e utilização dos serviços da operadora. Os resultados observados em tais aspectos, na ótica dos usuários, dependem diretamente das ações da permissionária;

c - IOP - Índice de Eficiência Operacional – referente a aspectos operacionais das viagens realizadas pela operadora na prestação dos serviços de transporte rodoviário municipal de passageiros.

d - IEG - Índice de Eficiência na Gestão dos Serviços – referente a aspectos que demonstram os impactos da política de gestão das operadoras nos serviços de transporte rodoviário municipal de passageiros prestados.

**Art. 41** – Os resultados observados em todos os aspectos dependerão diretamente das ações das permissionárias; e caberá ao Executivo regulamentar a aplicação das medidas para aferição da avaliação de desempenho das concessionárias e ou permissionárias contratadas

**Art. 42** – Os efeitos desta Lei não se aplicam à concessão ou permissão vigente na data da sua publicação, exceto no caso de renovação ou da continuidade ou prorrogação da prestação de serviços, por qualquer motivo, mesmo em situação emergencial declarada em ato.

## **CAPÍTULO XI DA PRESERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO DA MALHA VIÁRIA**

**Art. 43** - O Poder Concedente realizará as obras de drenagem, pavimentação, recuperação, asfaltamento e recapeamento asfáltico das vias que integram a Rede Municipal de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri.

**Art. 44** - Órgão Gestor do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano de

Passageiros de Japeri promoverá imediata e sistematicamente a renovação do sistema de sinalização horizontal e vertical de trânsito e transporte, incluindo a semafórica, além das faixas de segurança para circulação de pedestres, devendo, especialmente:

I - Conservar e colocar placas de sinalização e de advertência para os motoristas nas faixas de segurança já existentes;

II - colocar e conservar, nas proximidades das faixas de segurança, placas de sinalização visíveis, advertindo aos motoristas que na inexistência de sinalização semafórica ou nos casos de travessia de via já iniciada pelo pedestre, a preferência é dele;

III - colocar e conservar, nos abrigos e terminais de passageiros, placas informativas dos trajetos das linhas e respectivos horários de circulação dos veículos, garantindo a acessibilidade das informações aos deficientes visuais através do Sistema Braille;

IV - recalcular as minutagens nas faixas de segurança que já dispõem de sinalização semafórica e tempo previsto para cruzamento de pedestres, revendo os tempos para permitir que crianças, idosos ou pessoas com deficiência possam atravessar as vias com a segurança adequada;

V - prever tempo de travessias e foco de pedestres, placas com indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção em todos os fluxos contínuos significativos, nos quais já exista sinalização semafórica para veículos;

VI - construir obras de engenharia, tais como passagens subterrâneas ou passarelas para pedestres nos pontos em que o fluxo de veículos assim o exija;

VII - Garantir a sinalização horizontal e vertical nas ciclovias que se conectem com o Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Japeri.

**Art. 45** - Deverão ter tratamento prioritário, com sinalizações especiais, as vias que contemplem:

I - estabelecimentos de ensino de todas as etapas e modalidades, com padronização que ofereça segurança aos alunos e, demais pedestres;

II - escolas ou estabelecimentos que possuam alunos com deficiência, devendo as

placas de sinalização indicar a presença dos mesmos e o tipo de deficiência, quando for o caso;

III - áreas habitacionais de ocupação espontânea ou áreas de especial interesse social;

IV - travessias com situação de risco aos pedestres;

V - pontos de embarque e desembarque de passageiros.

## **CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES**

**Art. 46** - A falta de cumprimento das normas previstas nesta lei por parte das Concessionárias, Permissonárias e Autorizadas dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri poderá ensejar a aplicação de sanções previstas na legislação em vigor, de acordo com o nível de gravidade e reincidência.

**Art. 47** - Pela inobservância do disposto nesta lei, no Edital de Licitação, respectivos instrumentos contratuais e termos de Autorização, o Órgão Gestor a Secretaria Municipal de Transporte e Transito – SMTT poderá, de acordo com a natureza da infração, aplicar às Concessionárias, Permissonárias e Autorizadas, as seguintes sanções, no que couber:

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Apreensão de veículo;

IV - Suspensão da concessão e da permissão;

V - Cassação do Termo de Autorização;

VI - Afastamento de pessoal;

VII - Declaração de caducidade da Concessão e/ou Permissão;

VIII - Cassação da Concessão e Permissão.

**§ 1º** - Ao infrator serão garantidos os Princípios Constitucionais do Devido

Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório nos moldes estabelecidos pela legislação em vigor.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal de seus responsáveis.

§ 3º - A autuação fiscalizatória, bem como o cumprimento de sanção aplicada, não desobriga as Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas, corrigirem a falta que lhes deu origem e nem de indenizar os prejuízos porventura causados.

### **CAPÍTULO XIII DA INTERVENÇÃO**

**Art. 48-** O Órgão Gestor poderá intervir na Concessão e/ou Permissão, com o fim de assegurar a qualidade da prestação dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri.

**Parágrafo único** - A Intervenção será oficializada pelo Órgão Gestor por força de Decreto Executivo emanado do Poder Concedente, cujo teor conterá a designação do Interventor, a motivação do ato, o prazo, os objetivos e limites da medida e demais exigências legais previstas na lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 ou instrumento legal que vier a substituí-lo.

**Art. 49-** Decretada a Intervenção, o Órgão Gestor deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o Devido Processo Legal, a Ampla Defesa e o Contraditório.

§ 1º - Se ficar comprovado que a Intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à delegatária sem prejuízo do seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do Decreto de Intervenção.

**Art. 50-** Cessada a Intervenção, se não for extinta a Concessão e/ou Permissão, os Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Natal serão devolvidos às Concessionárias e/ou Permissionárias, precedida de prestação de

contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

#### **CAPÍTULO XIV DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO**

**Art. 51-** A Concessão e/ou Permissão será extinta pelos seguintes motivos:

- I - advento do término contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - Cancelamento da delegação com rescisão do contrato administrativo;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da Concessionária e/ou Permissionária.

**§ 1º** - Extinta a Concessão ou Permissão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Órgão Gestor, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

**§ 2º** - Nos casos previstos no inciso II deste artigo, o Órgão Gestor, antecipando-se à extinção da concessão ou permissão, procederá aos levantamentos e avaliações necessárias na forma da Lei.

**Art. 52-** A inexecução total ou parcial do contrato administrativo acarretará a declaração da caducidade da Concessão e/ou Permissão, sempre de modo motivado, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais cabíveis.

**Art. 53-** A caducidade da Concessão ou Permissão poderá ser declarada motivadamente pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada, deficiente ou em desacordo com as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a Concessionária e/ou Permissionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares previstas nesta lei e no Edital de Licitação;

III - a Concessionária e/ou Permissionária paralisar os Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri ou concorrer para tanto, ressalvada a hipótese de força maior;

IV - a Concessionária e/ou Permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais comprometendo a qualidade e adequação da prestação dos Serviços Concedidos e/ou Permitidos;

V - a Concessionária e/ou Permissionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a Concessionária e/ou Permissionária não atender a intimação do Órgão Gestor para que promovam e/ou regularizem a prestação dos serviços;

VII - a Concessionária e/ou Permissionária forem condenadas em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

## **CAPÍTULO XV DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

**Art. 54** - Fica assegurado a qualquer pessoa a obtenção de certidão informativa sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos a processos licitatórios referentes aos procedimentos administrativos para Concessão, Permissão e Autorização dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, bem como a obtenção das informações relativas ao faturamento das empresas executoras dos Serviços.

**Art. 55** - São direitos dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Órgão Gestor, das Concessionárias, das Permissionárias e Autorizadas, informações pertinentes aos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - utilizar os Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri, com liberdade de escolha, observadas as normas da legislação em vigor sobre a matéria;

IV - denunciar ao Órgão Gestor ou à Comissão de Fiscalização irregularidades referentes aos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelas Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas com relação aos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

VI - contribuir para a melhoria da qualidade dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri;

VII - cooperar com a fiscalização do Órgão Gestor;

VIII - Conduzir animais (gatos e cães) pesando até 10kg (dez quilogramas), desde que acondicionados em caixas de transporte de animais, mediante apresentação do cartão de vacina atualizado com antirrábica ao cobrador e do pagamento do valor integral da passagem correspondente ao animal.

§ 1º - Para garantir o conforto e a segurança do Sistema, as linhas do transporte coletivo serão dimensionadas, admitindo-se passageiros em pé até o limite de 4 (quatro) pessoas por metro quadrado.

## **CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 56** - Os Concessionários, Permissionários e Autorizados ficam obrigados a reservarem bancos devidamente sinalizados e destinados a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e gestantes, de acordo com as Normas Brasileiras de Acessibilidade aos Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros.

**Art. 57** - A apresentação do Cartão de Gratuidade nos transportes coletivos urbanos de Japeri dará direito ao seu portador de passar normalmente pelo mecanismo de controle de acesso ao veículo, em especial, para as seguintes categorias de passageiros:

I - pessoas com deficiências e/ou mobilidade reduzidas em tratamento;

II - crianças até 05 (cinco) anos de idade, não se aplicando a exigência àquelas consideradas de colo;

III - demais pessoas beneficiadas com a gratuidade nos Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri na forma da lei.



**Art. 58** - O órgão emissor fica obrigado a expedir o primeiro Cartão de Gratuidade para as categorias de passageiros citadas no artigo anterior, sem qualquer custo a ser repassados para os beneficiários do sistema.

§ 1º O Cartão de Gratuidade para crianças até 05 (cinco) anos deverá observar padrão específico de confecção de cor diferenciada, contendo foto, data de nascimento, nome completo e filiação.

§ 2º - Fica terminantemente proibida a passagem por baixo ou por cima do mecanismo de controle de acesso ao veículo (catraca).

§ 3º - A expedição do Cartão de Gratuidade, em sua segunda via, poderá ser cobrada pelo órgão emissor, em valor por ele estabelecido, não podendo ser superior ao valor de 02 (duas) passagens em vigor, vedada a cobrança de segunda via nos casos de furto e roubo, mediante apresentação do boletim de ocorrência.

**Art. 59** - O Edital estabelecerá como um dos parâmetros da pontuação técnica a contratação, pelas Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas, de trabalhadores já vinculados ao Sistema de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Japeri.

**Art. 60** - Na implantação de novas linhas de transporte coletivo no âmbito do Município de Japeri, fica garantida às permissionárias e concessionárias a previsão, no edital de licitação, como parâmetro de pontuação técnica, a construção e manutenção de abrigos de passageiros nas vias das respectivas linhas.

§ 1º - O número de abrigos para cada linha seguirá o mesmo padrão já existente, de maneira a atender satisfatoriamente os usuários, protegendo-os do sol e da chuva; e que seja construído tendo como base a utilização de materiais reciclados e ecológicos.

§ 2º - O Município de Japeri, por intermédio da Secretaria competente, apresentará projeto arquitetônico, no prazo máximo de 12 (doze) meses, para que haja padronização e uniformização dos abrigos, cabendo igual prazo para que os permissionários/concessionários promovam execução e funcionamento dos aludidos abrigos, ficando a cargo do Poder Permitente/Concedente apenas a responsabilidade sobre as estações de transferência, rodoviárias e/ ou, outro equipamento público que eventualmente venha substituí-las.

**Art. 61** - Os mecanismos de integração dos modais do Sistema de Transporte Público de Japeri serão definidos pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

**Parágrafo único** - A Prefeitura deverá encaminhar Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Japeri até o prazo máximo no final ano de 2017, de acordo com § 4º do art. 24, da Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Art. 62** - Os Concessionários, Permissionários e Autorizados, disporão do prazo máximo de 18 (dezoito) meses a contar da publicação desta lei para adequarem seus veículos de acordo com as disposições normativas previstas neste instrumento, excetuando-se os casos já estabelecidos nesta Lei.

**Art. 63** - O Poder Concedente deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 90 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 64** - Ficam revogadas as leis municipais nº 011 / 1993; e nº 015/1993 e, demais disposições legais em contrário.

**Art. 65** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 26 de abril de 2016.

Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e,  
Assuntos do Servidor

Ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes  
Presidente

Ver. José Luiz Carvalho da Costa  
Vice Presidente

Ver. Marcos da Silva Arruda  
Secretário



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e,**  
**Assuntos do Servidor**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ..... / 2016**

**Justificativas**

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Vimos na condição de Membros da Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor, apresentar e submeter a apreciação dos demais Membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que elaboramos, com o intuito de disciplinar e assim dispor sobre as Diretrizes Gerais para as Concessões, Permissões, e Autorizações dos Serviços de Transporte Coletivo no Município de Japeri,

Desde o ano de 2014, quando o Chefe do Executivo apresentou nesta Casa, projeto de leis dispendo sobre a concessão de gratuidades de passagens; e outro dispendo sobre a introdução do e a implantação do sistema de bilhetagem eletrônica no do transporte público urbano; projetos leis aqueles que foram retirados pelo Chefe do Executivo, que naquele momento deixou de apontar as origens dos recursos financeiros que deveriam arcar com o ônus das despesas.

Entretanto, desde então entendemos que o Município de Japeri está carente de uma legislação mais atualizada, em conformidade com os avanços das tecnologias disponíveis no mercado; e também de normas estabelecendo regras gerais para gestão mais eficiente dos serviços de transporte público; medida esta que se revela importante, devido ao grande leque de informações que este sistema mais moderno poderá viabilizar para o suporte em tomada de decisões pelo Poder Público, e Empresas prestadoras de serviços.

Logo, durante o ano de 2015 elaboramos pesquisas acerca de modelos de gestão de transporte público adotados em outros Municípios;

inclusive em outros Estados do Brasil; e assim chegamos a conclusão de que a implantação de um sistema moderno somente será possível se o poder público e o privado fizerem uma análise sobre o que de fato se pretende ganhar com um sistema de bilhetagem eletrônica, como integração temporal e tarifária, melhor fiscalização dos usuários, maior controle das operações, etc.

Partimos do princípio de que o planejamento de modernização dos sistemas de transportes públicos urbano deverá ter como foco a melhoria da qualidade e da eficiência do serviço, visando não só desenvolver uma justiça social diferenciada, reduzindo o número de longas caminhadas, beneficiando as pessoas menos favorecidas, que utilizam esse modo de transporte; mas também para atrair para o transporte coletivo usuários do automóvel, buscando diminuir a poluição do meio ambiente, os congestionamentos e os acidentes de trânsito, e também conseguir outros benefícios como redução do número de viagens com automóveis.

Além de estabelecer um período temporal para a duração dos Contratos de Concessões que serão sempre precedidos de licitação; outro objetivo deste Projeto de Lei é proporcionar a Administração Pública do Município a automatização da arrecadação tarifária através da qualificação dos serviços, de forma a torná-los mais atrativos aos usuários; e também, dessa forma, contribuir para a adequação operacional da rede municipal de transporte público, permitindo um melhor ajuste da oferta, aumentar a velocidade comercial do sistema e propiciar novos atributos de controle fiscal, e segurança para os usuários e para os prestadores de serviços de transporte público.

É oportuno destacar que as empresas concessionárias deverão adotar um sistema eletrônico de rastreamento de seus veículos em serviço; controlando via sistema as rotas percorridas e os cumprimentos dos itinerários determinados; bem como a quantidade exata de veículos em serviço.

Também é oportuno destacar que a criação de um mecanismo eletrônico de cobrança inibirá o uso de veículos clandestinos pelas empresas concessionárias, na medida em que o vale-transporte perderá o valor de moeda corrente e passará efetivamente a ser utilizado, apenas e tão somente, nos sistemas regulamentados de transporte, no caso, exclusivamente em ônibus e micro-ônibus equipados com os validadores.

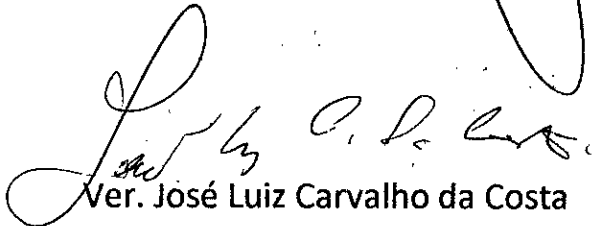
Acreditamos que com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município de Japeri passará a contar com uma norma jurídica elaborada visando tornar efetivos, no campo dos transportes públicos, os princípios constitucionais da "Livre Iniciativa", "Livre Concorrência" e "Defesa do Consumidor" (CF. arts. 1º, IV e 170, IV e V), até então quase sem aplicação nesta área.

Por entendermos que esta é a melhor alternativa legal que contempla a atual necessidade de instituir no Município de Japeri legislação estabelecendo regramento jurídico, que ampare a tomada de decisões acerca dos transportes públicos na esfera municipal; é por estas razões que solicitamos à Vossas Excelências o indispensável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que ora propomos.

Japeri, 16 de fevereiro de 2016.  
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e,  
Assuntos do Servidor



Ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes  
Presidente



Ver. José Luiz Carvalho da Costa  
Vice Presidente



Ver. Marcos da Silva Arruda  
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI 11/1993.

"Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros no Município de Japeri, e dá providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, por seus representantes legais, aprova a seguinte

L E I:

Art. 1º - O sistema de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros é serviço público de interesse do Município de Japeri, regendo-se pelas condições estabelecidas em regulamento, observadas as prescrições e princípios contidos na presente Lei.

Art. 2º - Na concepção do sistema de Transporte Coletivo Rodoviário de passageiros levar-se-ão em conta as necessidades de desenvolvimento econômico e bem-estar social do Município, com vistas a satisfazer os desejos de transportes da coletividade, observadas as peculiaridades locais.

Art. 3º - Os Serviços de Transportes Coletivos Rodoviários de passageiros competirão à iniciativa privada, sob controle e fiscalização do Poder Público, e obedecerão, obrigatoriamente, aos seguintes princípios:

I - Licitação pública para as novas delegações;

II - Não concorrência ruinosa;

III - Justa remuneração dos serviços;

IV - Proibição de instituição de monopólio, exclusividade ou privilégios de qualquer espécie;

V - Segurança e conforto dos usuários do sistema.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Fica adotado o regime contratual da concessão para delegação da execução dos serviços de transportes coletivos rodoviários de passageiros, cujo prazo não poderá ser inferior a 15 (quinze) anos, ficando assegurada sucessivas prorrogações, salvo relevante razão de interesse público.

Art. 5º - A retomada dos serviços deverá ser precedida da prévia autorização, excetuando o disposto no artigo seguinte.

Art. 6º - Os dois (2) primeiros anos de período contratual da concessão serão considerados experimentais para o fim de permitir a observação da conduta administrativa, econômica e técnico-operacional da empresa.

§ 1º - Compete ao Secretário Municipal de Administração, no curso ou no termo do período de experiência, a capacidade administrativa, econômica e técnico-operacional da empresa.

§ 2º - Durante o referido prazo, comprovada, através de processo regular, a incapacidade administrativa, econômica e técnico-operacional da empresa, o contrato poderá ser rescindido, não decorrendo deste fato direito à indenização de qualquer espécie.

§ 3º - A decisão que determinar, no curso ou no termo do período de experiência a rescisão do contrato de concessão, fica sujeita a obrigatório duplo grau de jurisdição, competindo ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, o reexame da matéria.

§ 4º - O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta (30) dias contados da notificação / pessoal da decisão referida no parágrafo anterior.

§ 5º - Terão efeitos suspensivos os recursos oficiais e voluntários.

§ 6º - Presume-se capacitar a empresa se a au-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

toriedade competente, findo o prazo experimental, não ti  
ver procedido a avaliação referida no parágrafo primeir  
ro.

Art. 7º - Ressalvando o disposto no parágrafo  
2º do artigo anterior, o contrato de concessão fixará  
os critérios de indenização dos serviços, qualquer que  
seja o motivo do seu rompimento.

Art. 8º - As delegações de serviços através/  
dos regimes da permissão e da autorização ficam restri-  
tas à hipóteses excepcionais a serem definidas em regu-  
lamento e deverão observar, obrigatoriamente, os seguint  
tes princípios:

I - As permissões deverão atender, ex  
clusivamente, à delegações de serviços executados sob  
o regime de fretamento e aos serviços de transporte es-  
colar.

II - As autorizações ficarão restritas,  
exclusivamente, às hipóteses seguintes:

- a) Alterações parciais de itinerár  
ios;
- b) Prolongamento de linhas pela /  
transferência de um de seus termin  
ais, desde que exploradas há /  
mais de dois (2) anos ininterrúp-  
tos;
- c) Encurtamento de linhas, pela  
transferência de um dos respecti-  
vos terminais para localidade que  
seja ponto de seção da linha ori-  
ginal há pelo menos dois (2) anos  
ininterrúptos;
- d) Alteração de itinerário aprovado  
em razão da entrega ao tráfego de  
nova via ou trecho melhorado;





- e) viagens parciais cobrindo seccionamentos nos casos de maior demanda;
- f) viagens diretas em linhas seccionadas, inexistindo linha regular executando serviço direto;
- g) execução de serviços com características especiais de conforto para o usuário, com utilização do mesmo itinerário percorrido pela linha original.

§ 1º - As delegações de serviços pelo regime da permissão deverão observar o conjunto de princípios estabelecidos na presente Lei, em especial os contidos no seu artigo 5º e respectivos incisos.

§ 2º - As delegações de serviços pelo regime da autorização deverão observar os princípios estabelecidos na presente Lei, em especial os contidos no seu artigo 5º e seus incisos, exceto no tocante à licitação pública.

§ 3º - As autorizações têm o caráter excepcional, transitório e complementar, não implicando, portanto, em reconhecimento de outorga independente.

Art. 9º - Fica assegurado às empresas de transporte coletivo rodoviário de passageiros que na data da publicação da presente Lei tenham existência legal e estejam executando serviços permitidos pela municipalidade o direito de obterem para cada linha permitida o respectivo contrato de concessão, desde que no prazo de dois (2) anos contados a partir da vigência do regulamento mencionado no artigo 1º desta se enquadrem nas disposições regulamentares respectivas.

§ 1º - O prazo estabelecido no presente artigo poderá ser prorrogado até dois (2) anos, no máximo, a critério do Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A falta de enquadramento às disposições regulamentares configura hipóteses de retomada de serviço, regendo-se o processo de verificação pelo conjunto de regras contido no artigo 8º e parágrafos da presente Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de até cento e cinquenta (150) dias, contados de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri,

Carlos Moraes Costa  
Prefeito Municipal

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

L E I Nº 015 / 93  
"Obriga as empresas de transporte coletivo no município de Japeri a manterem ônibus circulando no horário noturno e e da outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA A SEGUINTE:

L E I

Art. 1º - Toda permissionária do Serviço de transporte coletivo no município de Japeri fica obrigada a manter, durante 24(vinte e quatro) horas, ônibus em circulação.

Art. 2º - As empresas permissionárias terão mantidos os horários discriminados nos termos assinados com a municipalidade.

Art. 3º - A partir do horário estabelecido, atualmente (constante do termo de compromisso), para o último ônibus, e, se não houver, a partir das 22:00 horas, a empresa obrigará-se a manter em circulação 1(um) veículo no intervalo, mínimo de 60(sessenta) minutos, até as 4:00 horas.

Art. 4º - No caso de que em alguma empresa, por força de permissão hajam horários discriminados inferiores aos estipuladores nessa Lei, ficam os mesmos mantidos, desde que não deixe de ser atendido o disposto no artigo anterior.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei implicará primeiro em advertência, e, em caso de reincidência na cassação da permissão.



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PARECER JURIDICO**

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Trata a proposição ora sob análise, subscrita pelos Membros da Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e, Assuntos do servidor, que nos é apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Complementar nº 005 / 2016; cuja a ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para as Concessões, Permissões, e Autorizações dos Serviços de Transporte Coletivo no Município de Japeri, e dá outras providências”.

Em suas Justificativas os Edis Membros da Comissão subscritora da Proposição alegara e fundamentaram a pretensão alegando o seguinte: “então entendemos que o Município de Japeri está carente de uma legislação mais atualizada, em conformidade com os avanços das tecnologias disponíveis no mercado; e também de normas estabelecendo regras gerais para gestão mais eficiente dos serviços de transporte público; medida esta que se revela importante, devido ao grande leque de informações que este sistema mais moderno poderá viabilizar para o suporte em tomada de decisões pelo Poder Público, e Empresas prestadoras de serviços”; e que “e durante o ano de 2015 elaboramos pesquisas acerca de modelos de gestão de transporte público adotados em outros Municípios; inclusive em outros Estados do Brasil; e assim chegamos a conclusão de que a implantação de um sistema moderno somente será possível se o poder público e o privado fizerem uma análise sobre o que de fato se pretende ganhar com um sistema de bilhetagem eletrônica, como integração temporal e tarifária, melhor fiscalização dos usuários, maior controle das operações, etc”; mais adiante alegaram que “partimos do princípio de que o planejamento de modernização dos sistemas de transportes públicos urbano deverá ter como foco a melhoria da qualidade e da eficiência do serviço, visando não só desenvolver uma justiça social diferenciada, reduzindo o número de longas caminhadas, beneficiando as pessoas menos favorecidas, que utilizam esse modo de transporte; mas também para atrair para o transporte coletivo usuários do automóvel, buscando diminuir a poluição do meio ambiente, os congestionamentos e os acidentes de trânsito, e também conseguir outros benefícios como redução do número de viagens com automóveis”; disseram ainda que “além de estabelecer um período temporal para a duração dos

Contratos de Concessões que serão sempre precedidos de licitação; outro objetivo deste Projeto de Lei é proporcionar a Administração Pública do Município a automatização da arrecadação tarifária através da qualificação dos serviços, de forma a torná-los mais atrativos aos usuários; e também, dessa forma, contribuir para a adequação operacional da rede municipal de transporte público, permitindo um melhor ajuste da oferta, aumentar a velocidade comercial do sistema e propiciar novos atributos de controle fiscal, e segurança para os usuários e para os prestadores de serviços de transporte público”; finalmente arguiram que “ é oportuno destacar que as empresas concessionárias deverão adotar um sistema eletrônico de rastreamento de seus veículos em serviço; controlando via sistema as rotas percorridas e os cumprimentos dos itinerários determinados; bem como a quantidade exata de veículos em serviço”.

Estas foram a justificativas alegadas para a apresentação da Proposição que entendem ser de relevante interesse público; e finalizaram pedindo aos demais Edis o apoio para a sua aprovação.

## INTRODUÇÃO

As primeiras formas de deslocamentos das pessoas foram a pé, montado em animal ou carruagem própria; as carruagens de aluguel surgiram em Londres (1600) e Paris (1612); sob a forma de Liteiras de aluguel, que era uma cadeira coberta com dois braços puxados por dois homens; Paris 1617 e Londres 1634.

O primeiro modo organizado data de 1662 quando Blaise Pascal deu origem a uma carruagem (oito lugares puxados por cavalos) com linhas e horários fixos predeterminados; o meio de transporte que recebeu o nome de omnibus “para todos” do latim, surgiu em 1686 na França, com capacidade de 10 a 20 passageiros; mais adiante, a revolução industrial fez com que surgisse o transporte público em várias cidades, pois, os bens que eram produzidos em casa passaram a ser realizados nas fábricas com ajuda de máquinas; portanto, exigiam o deslocamento das pessoas até as fábricas.

Ainda no sec. XIX, em Nova York, 1822, surgiram os primeiros bondes puxados a cavalo, tinham maior conforto, pois, os trilhos tinham menos resistência ao rolamento e rolar mais suave das rodas de aço; Proporcionando pouco mais velocidade; posteriormente vieram os bondes movidos a cabo funcionava com dois motores a vapor (início e fim da linha) que moviam o trem; A tração a cabo traria maior velocidade aos bondes (15 km/h) em relação aos movidos a tração animal (7 km/h).

Depois, em 1888, nos EUA, surgiram os cabos elétricos para tração dos bondes que tinham como vantagem menor custo de operação e maior segurança aos de tração a cabo.

Os primeiros ônibus (omnibus) com tração mecânica datam do final do sec. XIX e início do sec. XX; tendo surgidos na Inglaterra, França e Alemanha; eram movidos a gasolina; mas a partir de 1920 começou-se a utilizar óleo diesel.

Também ocorreu a mudança de pneus maciços de borracha para pneus com câmara que eram utilizados apenas em carros e bicicletas; e a partir de então os ônibus foram gradualmente substituindo os bondes por terem algumas vantagens: menor custo, pois não era necessária subestação de energia, trilhos e cabos elétricos; flexibilidade nas rotas (desvio de trechos bloqueados por incidentes ou serviços); maior confiabilidade (sem a interferência da falta de energia elétrica).

Os ônibus modernos, foram se transformando no principal modo de transporte público urbano detendo de mais de 90% dos transportes públicos urbanos sendo realizado por eles; e alcançou seu apogeu em 1950, mas caiu em desuso, devido a rigidez das rotas, custo de operação superior aos trens e a menor confiabilidade e, a massificação do uso dos automóveis (ainda mais em países ricos).

Outros tipos de transporte também foram e continuaram sendo muito utilizados, como o trem suburbano e o metro. Porém, mesmo nas grandes cidades, já era possível sua utilização dos ônibus, dada as distâncias entre as residências (mais periféricas) e os centros de trabalho (mais centrais), sobretudo nos horários de entrada e saída dos trabalhadores.

O Crescimento, desenvolvimento Econômico e social, dependem das trocas de informações e de produtos; entretanto, com o surgimento dos ônibus e automóveis, com velocidades maiores as cidades cresceram mais; e em novo ciclo virtuoso vieram então os trens suburbanos, e o metrô.

Entretanto, a flexibilidade dos espaços ocupados por ônibus e carros ocupou os espaços vazios deixados pelos bondes e ferrovias; visto que ocorreu o adensamento mais uniforme das cidades; e esse crescimento descontrolado e irracional, provocou o aparecimento de densidades baixas populacionais que prejudicam a eficiência econômica da infraestrutura viária e serviços públicos, como transporte público.

Com os transportes públicos induzia-se o comércio em área central – podendo-se chegar sem transbordo diminuindo o tempo médio das viagens; e com o aparecimento dos automóveis descentralizou-se estas atividades.

E foram aparecendo os shopping centers longe das áreas centrais resolvendo o problema de estacionamento naquelas áreas.

Porém os automóveis pequenos trouxeram consigo: congestionamentos, acidentes, poluição atmosférica, a desumanização (utilização de muita área destinada a vias e estacionamentos; problemas existentes até os dias atuais.

A relação existente entre uso e ocupação do solo e o sistema de transporte urbano se apresenta de maneira intrínseca, fortemente dependente, sendo que influencia diretamente na segurança e na qualidade de vida das pessoas, assim como no processo de desenvolvimento de diferentes localidades. Este fato exige que mecanismos de comunicação sejam criados e consolidados no sentido de atribuir uma relação mais próxima e eficaz por parte dos órgãos públicos responsáveis por tais setores, assim como formas de garantia da participação da comunidade enquanto agentes sociais no trânsito de nossas cidades.

A nova dinâmica urbana incorporada pelas cidades devido à globalização, exige um sistema de circulação coerente com a competitividade da nova ordem mundial. Contudo, novos elementos surgem e este sistema ganha em complexidade. A logística como meio de organização e dinamização dos sistemas de transportes é um exemplo claro.

O planejamento urbano enquanto processo é uma condição importante para que as cidades consigam alcançar e manter níveis de organização comprometidos com a qualidade de vida urbana de seus cidadãos e, assim, desenvolverem-se com práticas governamentais urbanas democráticas. Neste sentido o plano diretor, enquanto documento urbanístico é exigido pelo Estatuto da Cidade com o objetivo de conferir aos municípios a obrigatoriedade de aferir ao espaço urbano sua respectiva função social, atendendo assim aos anseios da sociedade. O artigo 39 do capítulo III do respectivo estatuto

A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas (...).

O planejamento urbano enquanto processo é uma condição importante para que as cidades consigam alcançar e manter níveis de

organização comprometidos com a qualidade de vida urbana de seus cidadãos e, assim, desenvolverem-se com práticas governamentais urbanas democráticas.

Neste sentido o plano diretor, enquanto documento urbanístico é exigido pelo Estatuto da Cidade com o objetivo de conferir aos municípios a obrigatoriedade de aferir ao espaço urbano sua respectiva função social, atendendo assim aos anseios da sociedade.

#### O artigo 39 do capítulo III do respectivo estatuto

“A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas (...).

Através do plano diretor o Poder Público deve disciplinar o uso e ocupação do solo e, a partir desta medida, racionalizar a implantação da infraestrutura viária, coibindo a especulação imobiliária e a atuação de grupos restritos da sociedade que têm por objetivo atender a interesses próprios, todavia em detrimento das genuínas necessidades de grande parcela da população. A efetivação das diretrizes constantes nos planos diretores deve contar com a participação da sociedade civil, principal interessada e atingida pela adoção de medidas e ações urbanísticas, para que o processo seja legitimado.

O planejamento participativo é garantia de continuidade e de alcance mais rápido de resultados, pois desonera a Através do plano diretor o Poder Público deve disciplinar o uso e ocupação do solo e, a partir desta medida, racionalizar a implantação da infraestrutura viária, coibindo a especulação imobiliária e a atuação de grupos restritos da sociedade que têm por objetivo atender a interesses próprios, todavia em detrimento das genuínas necessidades de grande parcela da população.

A efetivação das diretrizes constantes nos planos diretores deve contar com a participação da sociedade civil, principal interessada e atingida pela adoção de medidas e ações urbanísticas, para que o processo seja legitimado.

O planejamento participativo é garantia de continuidade e de alcance mais rápido de resultados, pois desonera a atuação do Poder Público e atribui maior confiabilidade, alcançando assim a transformação e a continuidade almejada. Todavia a participação da sociedade raramente ocorre, a mesma se





manifesta de maneira pontual e as necessidades populares são apenas consideradas e não tomadas enquanto imprescindíveis, as consequências são prejudiciais ao processo de ordenamento urbano.

Desta forma configuraram-se no território ações desarticuladas, sem um objetivo único e claro, o que faz com que o sistema viário torne-se confuso, pois as características físicas que são impostas ao mesmo não conseguem desempenhar as funções urbanas necessárias à sociedade por meio de formas de circulação comprometidas com os preceitos da mobilidade urbana.

Todavia a participação da sociedade raramente ocorre, a mesma se manifesta de maneira pontual e as necessidades populares são apenas consideradas e não tomadas enquanto imprescindíveis, as consequências são prejudiciais ao processo de ordenamento urbano.

Desta forma configuraram-se no território ações desarticuladas, sem um objetivo único e claro, o que faz com que o sistema viário torne-se confuso, pois as características físicas que são impostas ao mesmo não conseguem desempenhar as funções urbanas necessárias à sociedade por meio de formas de circulação comprometidas com os preceitos da mobilidade urbana.

Há que se destacar, que atualmente a matéria objeto da Proposição é regulamentada por duas leis, a nº 011, de 02 de fevereiro de 1993; e nº 015, de 08 de março de 1993; ambas as legislações já estão ultrapassadas e arcaicas; cujas as validades propõem sejam revogadas; e portanto, precisam de ser atualizadas através de legislação mais moderna e atual, acompanhando de forma simétrica os avanços da tecnologia, e a evolução dos meios de controles de frotas.

Neste sentido a Proposição objetiva instituir regramento legal dispondo sobre as diretrizes gerais das diversas modalidades de transporte de pessoas disponíveis no Município de Japeri; e principalmente a Proposição objetiva induzir o Poder Executivo; quando das oportunidades de efetuar as concessões dos serviços de transportes de pessoas, a instituir no âmbito do Município mecanismos modernos de gestão e controle de recursos financeiros, humanos, e principalmente maior controle de gestão durante a efetiva execução dos serviços de transporte de passageiros; maior controle nos horários de circulação dos meios de transporte; maior segurança através dos monitoramento via GPS e via transmissão de imagens em tempo real; e principalmente maior segurança aos Munícipes quando no interior dos meios de transportes públicos.



## ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início vale observar que o objetivo insculpido na Proposição é disciplinar dispendo sobre as Diretrizes Gerais para as Concessões, Permissões, e Autorizações dos Serviços de Transporte Coletivo no Município de Japeri, e também objetiva introduzir vis lei complementar a instituição de parâmetros legais, acerca das regras que deverão ser observadas pelo Poder Executivo do Município de Japeri, nas oportunidades em for conceder concessões, as permissões, e as autorizações para a prestações das diversas modalidades de serviços públicos de transporte de passageiros a serem executados no território do Município de Japeriense.

É oportuno ressaltar, que a Proposição traz no Parágrafo 1º, do artigo 7º, vedação expressa à concessão de permissão e ou autorização para a prestação de serviços de transporte de pessoas som a modalidade de Moto taxi; entretanto, deixando de vedar expressamente os serviços de transportes de mercadorias por motocicletas, devendo também ser ressaltado que, em se tratando de um Município como Japeri, atualmente, o transporte via mototaxi/motofrete, é algo extremamente utilizado pelos Populares, que de forma evidenciada, circulam pelas estreitas e serpenteantes estradas, ruas e ladeiras dos diversos bairros do Município, serviços estes ilegais, prestados por moto-taxistas não legalizados, transportando pessoas como passageiros, modalidade de transporte esta, que a Proposição veda, desaconselhando que sejam liberadas qualquer tipo de outorga pelo Município.

Entretanto, em relação aos serviços de moto-frete não há qualquer vedação para a sua existência, a Proposição deixa um vácuo para o Executivo, caso haja interesse, venha a regulamentar através de envio de projeto de lei à esta Casa; isto em virtude de que pode ser verificado que após a edição, pela União, da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 (art. 139-B), firmou-se o entendimento de que podem os Municípios legislar sobre o transporte remunerado de passageiros e de mercadorias por motocicletas.

Tendo o Município a competência; a iniciativa para legislar sobre o tema (transporte de passageiros); esta não é privativa do Executivo, mas sim concorrente, podendo a ser ativada também pelo Legislativo local, não se tratando de matéria vedada à Câmara de Vereadores.

Ainda quanto aos aspectos legislativos há que se destacar que a Proposição teve sua redação elaborada em sessenta e cinco (65) artigos, distribuída em dezesseis (16) capítulos; sendo que em seu artigo 6º, no parágrafo 2º, sugere ao chefe do Executivo, que no exercício das atividades de regulação e



fiscalização de Serviços de Transportes público, envie projeto de lei à Câmara propondo a criação de cargos de nível superior de analista de Serviços de Transportes, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; e também de agente fiscal de transporte; e ainda, mais diante no artigo 64, especifica textualmente as legislações vigentes que dispõem sobre a matéria objeto contida em seus dispositivos; propõe que sejam revogadas as Leis municipais nº 011/1993; e a Lei nº 015/1993; que caso a Proposição seja aprovada, deixaram o cenário jurídico no âmbito do Município de Japeri.

Quanto a sua apresentação, a Proposição atende as exigências regimentais para sua apresentação dispostas nos artigos 175 a 178, e artigo 192, do Regimento Interno desta Casa de Leis; assim poderá ser submetida às Comissões Permanentes; e vindo a ser aprovada pelas Comissões deverá ser objeto de apreciação pelo Plenário desta Câmara Municipal.

Quanto a sua modalidade a Proposição nos foi apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Complementar, modalidade disciplinada expressamente no âmbito do Município de Japeri, nos dispositivos expressos pelo artigo 64, da Lei Orgânica, que no Parágrafo único apresenta um elenco de matérias que deverão ser objetos de Lei Complementar; sendo certo que o objeto da Proposição sob análise é regulamentar a concessão, permissão e autorização dos serviços de transporte coletivo.

Neste aspecto, se faz mister observar, que no âmbito federal a Lei Complementar (LC) tem o propósito de complementar a constituição: explicando, adicionando ou completando determinado assunto na matéria constitucional; e o Projeto de Lei Complementar nº 005/, de forma simétrica a Constituição Federal, tem como objeto, regulamentar de forma complementar matéria a ser instituída via projeto de lei ordinária de iniciativa do Executivo.

É importante ressaltar que, nem sempre as leis complementares, destinam-se a complementar diretamente o texto constitucional. Na verdade, o constituinte, originário ou reformador, reservou à lei complementar as matérias que julgou de especial importância ou polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

Com tal medida, tem-se o escopo de se intensificar o comprometimento, o envolvimento e a participação dos congressistas, no



processo de discussão e aprovação dos documentos legislativos, dos quais emanam intensas ressonâncias na ordem social, política ou econômica.

Vê-se que, a Lei Complementar tem seu campo material determinado pelo constituinte originário ou reformador, que procurou selecionar certas matérias consideradas mais relevantes à época. Ele optou por determinar um processo legislativo mais dificultoso que o processo da lei ordinária, de forma a possibilitar um exame mais exigente destas normas a serem criadas.

Por assim dispor, a modalidade da proposição está correta; e caso venha ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa, necessitará do quórum qualificado de dois terços dos Membros; isto é da maioria absoluta, na forma estabelecida pelo Caput do artigo 64 da LOM.

### **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO**

Assim, verifica-se que no sistema atual, o chefe do Poder Executivo ficou incumbido de estabelecer as políticas e diretrizes administrativas, bem como criar programas de governo. É o exercício de suas funções típicas independentemente de qualquer intromissão. Esse preceito advém do imperioso respeito ao princípio da separação dos poderes, considerado cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inciso III da Constituição Federal.

Separação que é mitigada pelo sistema de freios e contrapesos, garantidor da coexistência pacífica das funções típicas e atípicas num mesmo Poder, e que, mesmo assim, não amparou o legislador a adentrar no espectro de discricionariedade e conveniência do Poder Executivo.

Vale dizer que, se a função de governo e de Administração não fosse estritamente do chefe do Executivo, seria ilógico o constituinte tê-lo dado a iniciativa privativa para a elaboração das três leis orçamentárias - de forma a prever como e onde deveriam ser gastos os recursos públicos - se ele pudesse ser surpreendido por alguma nova despesa oriunda de obra, convênio ou programa exigida pelo Legislativo.

Entretanto, sobre a Proposição análise, em relação aos aspectos constitucionais, a competência municipal para legislar sobre transporte público de passageiros é fixada pelo critério da negativa; onde há matérias que são de iniciativa privativa do Executivo (orçamento, servidores, aumento de despesas); logo, se a proibição não incide, a competência é ampla, podendo ser exercitada tanto pelo Executivo como pelo Legislativo; sendo que a Proposição em exame é de autoria dos Membros da Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, e Assuntos do Servidor; e assim está lastreada nos dispositivos expressos no

Parágrafo Único, Inciso III, do artigo 192 do Regimento Interno da Câmara Municipal; e, em relação a matéria objeto, esta não se encontra elencada entre as matérias dispostas no artigo 193, do Regimento Interno como sendo de competência privativa do Prefeito.

Ainda sob este prisma a Constituição Federal em seu artigo 30, atribuiu aos Municípios a competência legislativa para tratar do serviço de transporte coletivo.

“Art. 30 – Compete aos Município:

(.....)

V – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”

Ainda neste prisma, ratificando o entendimento acima, o Supremo Tribunal Federal ao julgar uma *Adi* nº 845, decidiu no seguinte sentido:

“A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a ‘meia passagem’ aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de ‘meia passagem’ aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais.” (*ADI 845*, rel. min. *Eros Grau*, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008.)

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.

O sistema de separação de funções - executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar.



## ASPECTOS FINANCEIROS E FISCAIS DA PROPOSIÇÃO

Sobre os aspectos financeiros e fiscais, o Projeto de Complementar em análise não acarreta despesas para o Município e visa apenas regulamentar dispondo sobre regras gerais os serviços de transporte públicos de passageiros, nas diversas modalidades discriminadas na Proposição; legislação esta, que caso venha ser aprovada, deverá o Chefe do Executivo instituir e organizar, via licitação, todos os serviços das diversas modalidades no âmbito municipal, estabelecendo critérios e pressupostos para o seu exercício (sem contrariar a lei municipal).

Ainda sobre os aspectos fiscais, vale destacar que Proposição nos dispositivos expressos pelos artigos, no Capítulo da Política Tarifária; mais precisamente no artigo 19; § 3º propõe a criação da Comissão de fiscalização e também do Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana; nesta prisma propõe que o Conselho seja um órgão consultivo, normativo, de deliberação coletiva e de natureza paritária, do Sistema Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, também responsável pela elaboração, articulação, implantação, acompanhamento e fiscalização das Políticas Municipais de transporte e mobilidade, em sintonia com as diretrizes do Conselho Estadual de Transporte; e com o Conselho Nacional de Políticas de Transporte e Mobilidade.

Propõe que Conselho atue como instância de assessoramento do Governo local e de coordenação das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda e dos danos, assim como movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal para a melhoria dos serviços de Transportes Coletivos.

Propõe que o Fundo Municipal de Transportes Coletivo de Japeri, seja constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares que propõe sejam destinados ao atendimento das despesas geradas em face do financiamento pelo Poder Público das gratuidades das passagens, que a Proposição sugere sejam instituídas através de Lei Ordinária.

Ainda neste aspecto a Proposição sob análise, sua aprovação por esta Casa não irá gerar qualquer despesa para o Executivo; haja visto a já existente estrutura organizacional da Administração do Município; logo, a Proposição não gera novas despesas, e assim não viola as regras estabelecidas pelas Leis 101/2000, e 4.320/64; e assim poderá ser aprovada.



Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local.

Portanto, o mandamento legal cuja atribuição é do Legislativo tem caráter genérico e abstrato (e não o caráter individual e concreto), sob pena de invadir a competência constitucionalmente atribuída a outro Poder, o Executivo, sendo que este também não pode delegar as atribuições que lhe são exclusivas.

Prosseguindo, Helly aborda os aspectos relacionados às atribuições do Prefeito:

“As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização - e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; e administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.”

O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis).

Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico; logo, neste aspecto é exatamente onde se encaixa a Proposição ora sob comento.



## ASPECTOS FINANCEIROS E FISCAIS DA PROPOSIÇÃO

Sobre os aspectos financeiros e fiscais, o Projeto de Complementar em análise não acarreta despesas para o Município e visa apenas regulamentar dizendo sobre regras gerais os serviços de transporte públicos de passageiros, nas diversas modalidades discriminadas na Proposição; legislação esta, que caso venha ser aprovada, deverá o Chefe do Executivo instituir e organizar, via licitação, todos os serviços das diversas modalidades no âmbito municipal, estabelecendo critérios e pressupostos para o seu exercício (sem contratar a lei municipal).

Ainda sobre os aspectos fiscais, vale destacar que Proposição nos dispositivos expressos pelos artigos, no Capítulo da Política Tarifária, mais precisamente no artigo 1º, § 3º propõe a criação da Comissão de Fiscalização e também do Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana; nesta primeira propõe que o Conselho seja um órgão consultivo, normativo, de deliberação coletiva e de natureza paritária, do Sistema Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, também responsável pela elaboração, articulação, implantação, acompanhamento e fiscalização das Políticas Municipais de Transporte e Mobilidade, em sintonia com as diretrizes do Conselho Estadual de Transporte; e com o Conselho Nacional de Políticas de Transporte e Mobilidade.

Propõe que Conselho atue como instância de assessoramento do Governo local e de coordenação das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda e dos danos, assim como movimentos comunitários organizados e representantes das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal para a melhoria dos serviços de Transportes Coletivos.

Propõe que o Fundo Municipal de Transportes Coletivos de Jabot seja constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares que propõe sejam destinados ao atendimento das despesas geradas em face do financiamento pelo Poder Público das gratuidades das passagens, que a Proposição sugere sejam instituídas através de Lei Ordinária.

Ainda neste aspecto a Proposição sob análise, sua aprovação com esta Casa não irá gerar qualquer despesa para o Executivo; pelo visto a já existente estrutura organizacional da Administração do Município; logo, a Proposição não gera novas despesas, e assim não viola as regras estabelecidas pelas leis 107/2000, e 4.320/64; e assim poderá ser aprovada.





## CONCLUSÃO

Considerando o fato de que a proposição já tenha sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada nesta Casa no último dia 28 de abril, quando foi dado o conhecimento de sua tramitação, aos Vereadores e ao Público presente; assim sendo, esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo encaminhamento da proposição ao gabinete do Presidente, para que seja enviada para a Comissão de **Constituição**, Justiça e **Redação**, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da mesma;

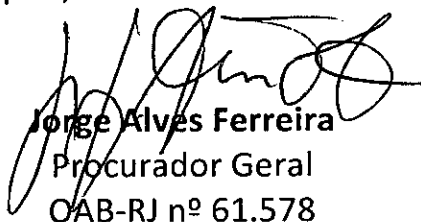
b) - Pelo envio da proposição a Comissão de **Fiscalização Financeira**, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação as normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, **Serviços Públicos**, e, Assuntos do Servidor; estando impedidos de emitir parecer os Vereadores que subscreveram a Proposição;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 23 de maio de 2016.



**Jorge Alves Ferreira**  
Procurador Geral

OAB-RJ nº 61.578

Matr. 0141-1



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO**  
**SERVIDOR.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 005/2016 – Liv. 02 Fls., 01.

AUTOR: COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO SERVIDOR

PRESIDENTE em Exercício:

SECRETÁRIO em Exercício:

EMENTA: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA AS CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 005/2016 de Autoria da COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO SERVIDOR que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA AS CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2016.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO**  
**SERVIDOR.**

A Constituição Federal do Brasil (artigos 37, inciso XXI, e 175) estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas pela administração pública (direta, indireta ou fundacional) de qualquer dos Poderes (da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), mediante processo de licitação pública.

A licitação - que tem como modalidades a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso ou leilão (Lei 8.666, art. 22) - deve assegurar igualdade de condições a todos os participantes, fixar exigências de qualificação técnica e econômica e manter as condições efetivas de proposta.

Todo o processo deve, assim, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e atingir os fins precípuos de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, com o intuito de regulamentar a disposição constitucional, instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública e outras providências, foram editadas as Leis Federais 8.666/93, 8.883/94 e, mais recentemente, a 8.987/95, que tratou especificamente sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, mas não abrangeu os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagem.

O legislador brasileiro partiu do entendimento de que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, de forma a satisfazer as condições de regularidade, continuidade (excetuadas situações de emergência após aviso prévio envolvendo razões de ordem técnica ou segurança ou por inadimplemento do usuário), eficiência, segurança, atualidade (modernidade das técnicas, equipamentos, instalações e conservação, bem como melhoria e expansão do serviço), generalidade, cortesia na prestação e modalidade das tarifas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO**  
**SERVIDOR.**

Dessa forma, o poder concedente ou permitente, com base na legislação - inclusive de defesa do consumidor - e no que dispôs o contrato firmado, bem como na qualidade de responsável pela delegação, terá o poder de fiscalizar a prestação de serviços, bem como as condições da concessionária ou permissionária. A administração pública pode vir a intervir na concessão com o fim de assegurar a adequada prestação e o cumprimento das normas contratuais.

Por fim, a concessão e a permissão extinguir-se-ão por advento do termo contratual, encampação (retomada do serviço pelo concedente, por motivo de interesse público), caducidade (declaração em caso de inexecução total ou parcial do serviço), rescisão, anulação ou falência ou extinção da empresa concessionária ou falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na integra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2016 de Autoria da COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO SERVIDOR que **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA AS CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

**É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.**

Japeri, 02 de Junho de 2016.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO**  
**SERVIDOR.**

*Marcio Jose Russo Guedes*

Márcio Jose Russo Guedes  
Suplente da Comissão  
Presidente em Exercício

*Alvaro Carvalho de Menezes Neto*

Álvaro Carvalho de Menezes Neto  
Suplente da Comissão  
Secretário em Exercício



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº \_\_\_\_/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 005/2016 – Liv. 02 Fls., 01.

AUTOR: COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO SERVIDOR

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA AS CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 005/2016 de Autoria da COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO SERVIDOR que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA AS CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**  
**COMPLEMENTAR Nº 005/2016.**

A Carta Política em vigor, ao tratar dos serviços públicos, definiu aqueles que o são por imperativo constitucional: serviço postal e correio aéreo nacional; serviços de telecomunicações, incluindo transmissão de dados; serviços de radiodifusão; a geração e fornecimento de energia elétrica; serviços de transporte, inclusive infra-estrutura portuária e aeroportuária; serviços de estatística, geografia, geologia e cartografia nacionais; serviços locais de gás canalizado; educação, saúde e previdência social.

Não obstante não seja tal enumeração taxativa, ela demarca o âmbito em que a atividade prestacional sob o regime de Direito Público será inequivocamente legítima. A ampliação de tal campo poderá ser procedida tanto por meio da manifestação do poder constituinte derivado como por intervenção do legislador infraconstitucional, que estará entretanto, nesta última hipótese, sujeito ao controle jurisdicional. Tal dilatação não pode infringir o princípio da livre iniciativa, consagrado reiteradamente pela vigente Lei Básica Federal (arts. 1º, IV, 5º, XIII, 170, caput e parágrafo único), o que obviamente só pode ser aferido à luz do caso concreto submetido ao aplicador do Direito "num momento dado", consoante destacou CIRNE LIMA.

Portanto, são precipuamente às tarefas estatais arroladas que se dirigem as disposições da Lei 8.987/95, exceção feita aos serviços de radiodifusão, por vontade expressa da norma (art. 41), e às atividades não exclusivamente públicas nos termos da Constituição (educação, saúde e previdência social).

A CF consagrou somente estes institutos como modalidades de execução indireta dos serviços públicos, a teor do seu art. 175:

*"Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Atendeu assim o Texto Magno aos justos reclamos de parte da doutrina contra a classificação das autorizações como mecanismo de delegação de serviço público. Trata-se, na realidade, de derivações especiais do poder de polícia, que impõe nestes casos um non facere aos particulares: não pôr o serviço à disposição da coletividade sem que haja a aprovação administrativa.

Muito embora seja nítido ter o constituinte desejado prever dois regimes distintos para regência das relações entre a Administração e os particulares, a ausência de diretrizes claras para o estabelecimento de suas fronteiras fez com que a Lei 8.987/95, na prática, quase que os igualasse. Esta aproximação tem sua gênese indubitavelmente na redação do parágrafo único e do inciso I do art. 175 retrocitado:

*"Art. 175. Omissis*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão."*

Como se constata, as permissões foram classificadas como contratos, em confronto com os contornos geralmente traçados na doutrina, opondo a natureza contratual das concessões ao status de ato unilateral ostentado por aquelas.

Não há como, pois, apontar-se vício de inconstitucionalidade no art. 40 da lei em análise, sem embargo de sua inconveniência por consagrar a confusão entre os institutos, ao dizer:

*"Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.*

*Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei."*

A igualação só não é total se atribuído um peso preponderante aos caracteres da precariedade e da revogabilidade unilateral no momento do desfazimento do vínculo, consoante





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

será exposto mais adiante, sem contudo desprezar a voluntas legis: deve-se sempre buscar a interpretação que submeta as permissões aos mesmos comandos legais incidentes sobre as concessões.

Frise-se que a qualificação das permissões como contratos de adesão em nada contribui para distingui-las das concessões, já que a impossibilidade de discussão ou de modificação substancial das cláusulas contratuais são características gerais dos contratos administrativos.

Em seguida, serão minudenciadas algumas facetas da lei em comento, que certamente suscitarão largas discussões entre os operadores jurídicos.

A Lei 8.987/95 quis conferir ao concessionário duas possibilidades de partilhar com terceiros os encargos decorrentes da avença celebrada com o Poder Público.

Na primeira delas - uma modalidade de "terceirização" -, enuncia a lei:

*"Art. 25. Omissis*

*§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.*

*§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente. "*

Em que pese todas as cautelas do legislador em realçar a manutenção da plena responsabilidade do concessionário, bem como a submissão do terceiro às regras regulamentares já estabelecidas, a "terceirização" nos moldes pretendidos incide em inconstitucionalidade. A uma, porque com a concessão a titularidade do serviço continua a pertencer ao Estado, como deseja a Constituição, de modo que a disponibilidade sobre a atividade não migra jamais para o particular.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A duas, por haver nesta hipótese uma desconsideração ao princípio da impessoalidade, na medida em que o concessionário contrataria ao seu alvedrio, sem a necessária observância de parâmetros objetivos para a escolha do contratado.

Por fim, como decorrência do mesmo fenômeno indicado, consagrar-se-ia uma afronta à regra da licitação pública (art. 37, XXI, da CF), no momento em que um serviço essencial à coletividade passasse a ser executado sem a prévia aferição da excelência do agente e de sua habilitação jurídica, econômico-financeira e fiscal.

Após análise do feito, não resta dúvidas sobre sua constitucionalidade.

**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na íntegra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

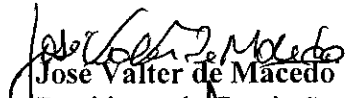
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2016 de Autoria da COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO SERVIDOR que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA AS CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

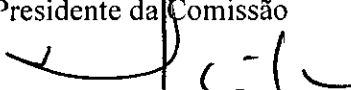
É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 31 de maio de 2016.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
José Valter de Macedo  
Presidente da Comissão

  
Márcio Rodrigues Rosa  
Vice- Presidente

**Helder Pedro Barros**  
Secretário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 005/2016 – Liv. 02 Fls., 01.

AUTOR: COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO SERVIDOR PRESIDENTE:

Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
GERAIS PARA AS CONCESSÕES,  
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS  
SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO  
NO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS  
PRIVIDÊNCIAS”**

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 005/2016 de Autoria da COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO SERVIDOR que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA AS CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PRIVIDÊNCIAS”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2016.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

É incumbência do Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de **concessão** ou **permissão**, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Existe a necessidade de lei autorizativa.

A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

**CONCESSÃO** é a delegação contratual da execução do serviço, na forma autorizada e regulamentada pelo Executivo. O contrato de Concessão é ajuste de Direito Administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado intuito personae.

**PERMISSÃO** é tradicionalmente considerada pela doutrina como ato unilateral, discricionário, precário, intuito personae, podendo ser gratuito ou oneroso. O termo contrato, no que diz respeito à Permissão de serviço público, tem o sentido de instrumento de delegação, abrangendo, também, os atos administrativos.

**Direitos dos Usuários - Participação do usuário na administração:**

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Política Tarifária** - Os serviços públicos são remunerados mediante tarifa.

*"As concessões de serviço público e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos" (art. 1º da Lei 8987/95).*

Assim, as concessões e permissões reger-se-ão pela lei 8987/95, pela Constituição, pelas normas legais pertinentes (Lei de licitações; CDC e etc) e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

O legislador infraconstitucional, ao mencionar "cláusulas dos indispensáveis contratos" se posicionou como a Constituição Federal, isto é, declarou que as concessões e permissões são contratos.

Tendo em vista que as concessões e as permissões estão incluídas no capítulo da ordem econômica e financeira devem observar seus princípios. "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social, observados os princípios:

- I- Soberania nacional;
- II- Propriedade privada;
- III- Função social da propriedade;
- IV- Livre concorrência;
- V- Defesa do consumidor;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

- VI- Defesa do meio ambiente,
- VII- Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII- Busca do pleno emprego;
- IX- Tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País” (art. 170, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX da CF).

Assim, podemos concluir que o serviço público é uma relação de consumo e que a ele aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na integra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2016 de Autoria da COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO SERVIDOR que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA AS CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PRIVIDÊNCIAS**” uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

**É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.**

Japeri, 01 de Junho de 2016.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

*Álvaro Carvalho de Menezes Neto*  
**Álvaro Carvalho de Menezes Neto**  
Presidente da Comissão

**Jonas Aguiar da Cruz**  
Vice- Presidente

*Márcio José Russo Guedes*  
**Márcio José Russo Guedes**  
Secretário